

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 18.04.2023
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 18.04.2023

ATO CGMP N.º 2, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO o necessário estabelecimento de diretrizes para a concretização, paulatina e dialógica, dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, governados por um Plano Geral de Atuação, preservando-se, porém, a independência funcional e a visão minoritária como expressões do dinamismo e da evolução contínua do pensamento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, além de fiscalizador, é o órgão orientador por excelência das atividades funcionais da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1.º Fica aprovada a revisão e a atualização anual da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta Consolidação estará disponível no “MP normas” e na página da Corregedoria-Geral, ambos acessíveis no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 3.º As recomendações e as orientações editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ou órgãos a ela vinculados ou subordinados, quando aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa.

Art. 4.º Revoga-se o Ato CGMP n.º 2, de 28 de março de 2022.

Art. 5.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.
MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 2/2023

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL (art. 1.º a 7.º)

TÍTULO II - DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I - Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística (art. 8.º)

Seção II - Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais (art. 9.º e 10)

Seção III - Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos (art. 11 a 17)

Subseção I - Planejamento dos processos autocompositivos (art. 18 a 19)

Subseção II - Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público (art. 20)

Subseção III - Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1.ª e 2.ª Instâncias (art. 21)

Subseção IV - Tutela adequada e busca do consenso (art. 22 a 29)

Subseção V - Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público (art. 30)

Seção IV - Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social (art. 31 a 37)

Seção V - Da destinação de recursos

Subseção I - Medidas pecuniárias ajustadas em sede de negócios jurídicos (art. 38 a 40)

Subseção II - Destinação de valores a fundos municipais (art. 41)

Subseção III - Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível (art. 42)

Subseção IV - Destinação de recursos a Conselhos Municipais, Associações Cíveis ou a terceiros por intermédio dos Conselhos (art.43)

Subseção V - Destinação de Valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais (art. 44)

Seção VI - Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais (art. 45)

CAPÍTULO II - DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I - Investigação Criminal (art. 46 a 52)

Seção II - Acordo de Não Persecução Penal (art. 53 a 63)

Seção III - Exercício da ação penal condenatória (art. 64 a 66)

Seção IV - Instrução processual (art. 67 a 73)

Seção V - Execução Penal (art. 74 a 77)

Seção VI - Juizados Especiais Criminais (art. 78 a 84)

CAPÍTULO III - DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (art. 85 a 92)

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (art. 93 a 100)

CAPÍTULO V - DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (art. 101 a 104)

CAPÍTULO VI - DA ÁREA CÍVEL

Seção I - Visão geral do Código de Processo Civil (art. 105 a 116)

Seção II - Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil (art.117 a 124)

Seção III - Autocomposição em processos judiciais (art. 125 a 130)

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I - Apuração de ato infracional e medidas socioeducativas (art. 131 a 135)

Seção II - Proteção de crianças e de adolescentes (art. 136 a 142)

Seção III - Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes (art. 143 a 153)

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (art. 154 a 166)

CAPÍTULO IX - DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA (art. 167 a 170)

CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (art. 171 a 174)

CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I - Matérias procedimentais (art. 175 a 177)

Seção II - Improbidade Administrativa (art. 178 a 184)

Seção III - Transição de mandato na Administração Municipal (art. 185)

CAPÍTULO XII - DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (art. 186 a 207)

CAPÍTULO XIII - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (art. 208 a 212)

CAPÍTULO XIV - DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (art. 213 a 215)

CAPÍTULO XV - DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS (art. 216)

CAPÍTULO XVI - DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO (art. 217)

CAPÍTULO XVII - DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES (art. 218 a 219)

CAPÍTULO XVIII - DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO (art. 220 a 227)

CAPÍTULO XIX - DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL (art. 228 a 229)

CAPÍTULO XX - DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES (art. 230 a 233)

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 234 a 236)

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º Esta Consolidação, observado o princípio da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1/2023, complementando o sistema normativo da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Integram esta Consolidação as recomendações e as orientações sobre matérias de relevância institucional referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da LC n.º 34/1994 e dos arts. 46, III, e 58, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução CAPJ n.º 12/2016).

Art. 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão garantidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela

mínima intervenção correcional, ressalvados os casos em que houver, a pretexto do exercício de livre convicção jurídica:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento, usurpação ou delegação indevida de atribuição;

III - desídia ou descumprimento de dever legal expresso;

IV - ofensa deliberada à administração da Justiça, desvinculada do objeto da investigação ou em discussão na causa;

V - ataque ao regime democrático;

VI - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional;

VII - inobservância de normas procedimentais e metodológicas que garantam, instrumentalmente, a legalidade e a legitimidade da atividade ministerial.

Parágrafo único. O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional, sem prejuízo da liberdade de interpretação e de atuação, de modo a preservar, na maior medida possível, a sua compatibilidade e o seu alinhamento aos objetivos estratégicos definidos coletivamente no Planejamento Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

Art. 3º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Art. 4º Esta consolidação é de conhecimento cogente pelos integrantes da instituição e expressam as diretrizes finalísticas da Corregedoria, de caráter geral, sem prejuízo da análise de mérito do órgão de execução natural quanto à justiça e às consequências de sua aplicação no caso concreto.

Art. 5º A função orientadora da Corregedoria-Geral se manifesta notadamente por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público (art. 38 da LC n.º 34/1994).

§1º As recomendações e as orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, podendo contemplar aspectos jurídico-processuais em matérias de atualidade e relevância institucional.

§2º O sistema orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público coexiste com as recomendações e as diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior, observada a necessidade de aprovação pelo Conselho Superior, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, ou oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público, assim como advindas de dinâmicas adotadas pelas Coordenadorias Estaduais ou Regionais, devendo primar por sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 18, XXIV e XXV, 19, parágrafo único, 33, IX, e 24, III, da LC n.º 34/1994), observadas as regras legais de competência e procedimento para as respectivas manifestações.

Art. 6º Atos orientadores são deliberações que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público, aos órgãos de administração e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus Assessores ou de seus Subcorregedores ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Corregedoria.

§2º A Corregedoria-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional ou funcional dos membros ou dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Corregedoria.

§3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral para orientação da atividade finalística somente serão admitidas se tiverem sido formuladas pelos órgãos de execução e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e com as competências do órgão corregedor.

§4º Os servidores deverão, antes de apresentarem consultas que, por sua natureza procedimental, própria da atividade-meio, não sejam formuladas necessariamente pelos membros, submeter a questão primeiro à respectiva Chefia Imediata, esclarecendo tal providência preliminar em caso de reportar-se, ainda assim, a dúvida ao órgão de controle interno.

§5º Não serão conhecidas pela Corregedoria-Geral as consultas que visarem à solução de caso concreto em substituição ao órgão natural, as que versarem sobre questões puramente acadêmicas ou de lege ferenda, sem efeito na praxis ministerial, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Corregedoria, bem como as relacionadas, estritamente, a potencial conflito de atribuições.

Art. 7º Em correições e inspeções, observadas as regras do Ato CGMP n.º 01/2023, cabe aos Subcorregedores-Gerais e aos Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta apresentada à equipe correccional, observados os §§ 3º a 5º do art. 6º desta Consolidação.

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), nos casos de inobservância das normas legais, das prerrogativas e dos deveres institucionais ou dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2023, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

TÍTULO II
DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-
FIM
CAPÍTULO I
DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS
Seção I

Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística

(PPE CGMP n. 138/2017. Súmula 611 do STJ. PrOF n.º 212/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0054655/2022-35).

Art. 8º A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

§1º Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do representado, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental, de acordo com critério de verossimilhança.

§2º Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

§3º A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

§4º Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discrição para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, os atos de ofício próprios da sua área de atuação, com instrumento formal adequado.

§5º Nos procedimentos em que o noticiante solicitar a preservação de sigilo de sua identidade e/ou de seus dados pessoais, o órgão de execução deve:

I – avaliar a possibilidade de alegação futura de nulidade da investigação deflagrada, caso questionada “a posteriori” e artificialmente como “anônima”;

II – considerar a publicidade como a regra procedimental, que, mesmo se afastada com a decretação excepcional e justificada do sigilo, com base no regime de proteção de testemunhas e vítimas, quando de testemunhas ou de ofendidos se tratar, não obstará o acesso de advogado do investigado;

III – avaliar a possibilidade efetiva de preservar o sigilo dos dados da origem, notadamente quanto à necessidade de oitiva do representante como testemunha;

IV – esclarecer o noticiante sobre a necessidade de sua oitiva como testemunha, se for o caso, sujeitando-se às normas legais e regulamentares que limitam o sigilo, inclusive informando que a circunstância poderá servir de fundamento para o eventual desconsideração ou arquivamento da notícia, em caso de recusa legítima.

Seção II

Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais

Restrições. (Pedidos de Providências CNMP n.ºs 0.00.000.000871/2012-75 e 0.00.000.001390/2012-87; PrOF’s n.ºs 156/2015 e 18/2016; PAI n.º 297/2015).

Art. 9º O membro do Ministério Público pode participar da composição de Comitês, Conselhos Estaduais ou Municipais constituídos para a gestão ou para a definição de políticas públicas nas áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, desde que lhe seja assegurado o direito de manifestação, avaliando a conveniência de se vincular como signatário direto das decisões colegiadas ou se abster do exercício de eventual direito de votar, especialmente nas situações em que possuir atribuições para a fiscalização e para o questionamento, inclusive pela via judicial, da regularidade e das consequências advindas das respectivas deliberações administrativas.

§1º A restrição a eventual exercício do voto deve ser sempre observada nos casos de limitação legal, expressa ou por incompatibilidade implícita com as funções ministeriais.

§2º Exercem, como regra, o direito de voto, os integrantes do:

I - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Cedif (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001);

II - Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público - Funemp (Lei Complementar estadual n.º 67/2003);

III - Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC (Lei Complementar estadual n.º 66/2003);

IV - Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, na forma do art. 15, § 5º, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, desde que as manifestações se refiram a questões gerais e abstratas, no plano da definição da política pública.

§3º Caso o integrante de Conselhos e Grupos previstos neste artigo participe de deliberação sobre situações concretas, deverá providenciar a prévia ciência e/ou anuência do Promotor natural, conforme o caso, sempre que haja real ou potencial consequência em sua área de atuação, a fim de preservar a unidade e o alinhamento das posições institucionais sobre a matéria.

Art. 10. O membro do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, podendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias e preservadas as prerrogativas institucionais.

Seção III

Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos

Art. 11. O órgão de execução deverá priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial ou atuar para fomentar a resolução consensual na pendência de processo judicial (Preâmbulo e arts. 4º, VII, e 5º, § 2º, da CF e art. 3º, § 2º, do CPC), considerando, para tanto, as vantagens temporais e substanciais concretamente aferidas, destacando-se, entre elas, as seguintes:

I - a qualidade do possível desfecho;

II - a duração razoável do processo de resolução;

III - os respectivos custos;

IV - a economia que poderá ser gerada pelo acordo ao se evitar o processamento perante o Judiciário;

V - as reais vantagens para partes vulneráveis na celebração do acordo, quanto à efetiva possibilidade de negociação, tendo em vista inclusive o ônus do tempo no processo, eventual tutela de urgência e os parâmetros de probabilidade do acolhimento da pretensão em caso de necessária adjudicação judicial.

Art. 12. O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade, verificando se estão garantidas assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável, velando para que interesses instrumentais, políticos, classistas ou ideológicos dos representantes não se sobreponham às pretensões substanciais e às necessidades reais dos representados.

Parágrafo único. Nas mediações coletivas, o princípio constitucional da publicidade sobrepõe-se à confidencialidade, que deverá ser excepcional, limitada e fundamentada concretamente, em razão do interesse social relacionado com as matérias envolvidas.

Art. 13. Nas mediações e nos acordos coletivos, deve prevalecer, na maior medida possível, o princípio da isonomia quanto à resolução do litígio ou da controvérsia, de forma a garantir que o resultado da composição possa ser replicado para outras situações similares, não aniquile o princípio da livre iniciativa na atividade econômica e não estabeleça tratamento privilegiado entre concorrentes.

Art. 14. A teor do disposto no art. 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos do art. 191 do CPC, o órgão de execução deverá diligenciar para que sejam adotadas cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos sempre que o procedimento judicial tiver de ser flexibilizado e adaptado.

§1º Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá estabelecer, entre outras cláusulas, as que versarem sobre os seguintes temas:

I - custeio dos meios de prova;

II - escolha consensual do perito;

III - reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - metodologia de valoração do dano.

§2º nos negócios jurídicos autocompositivos que celebrar ou em que intervir, o Ministério Público, sempre que adequado ao objeto da negociação coletiva, consignará a estimativa ou projeção dos impactos sociais e econômicos positivos decorrentes do acordo (art. 2º, IV, da Instrução Normativa COMPOR n.º 6/2023).

Art. 15. O Ministério Público poderá se valer dos processos autocompositivos para a solução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as suas atribuições constitucionais, assim como poderá referendar, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o órgão de execução avaliará a utilidade concreta de priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 16. Nas ações civis públicas, nas ações populares e em outras ações coletivas, o órgão de execução diligenciará para priorizar, sempre que possível e mais adequada, a resolução consensual do conflito e/ou da controvérsia (Preâmbulo, art. 4.º, VII, art. 5.º, § 2.º, arts. 127, “caput”, e 129, II, III, todos da CF; arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, e 174, do CPC; art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015), considerando, para tanto, os limites da transigibilidade e da disponibilidade dos direitos em litígio.

§1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerando as circunstâncias concretas do caso, o órgão de execução deverá analisar:

I - se a resolução consensual poderá objetivamente ensejar resultado prático mais adequado, útil e eficiente do que a tutela por adjudicação judicial;

II - se a realização de audiência pública se mostra viável para a melhor formação de sua convicção jurídica ou para a maior publicidade do ato objeto da resolução consensual, observada a oportunidade e a duração razoável dos procedimentos para solução da questão.

§2º Nas situações de que cuida o § 1º deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a indisponibilidade do direito material não representa, por si só, hipóteses de intransigibilidade.

Art. 17. O órgão de execução deverá considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando a judicialização sem o exaurimento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC.

Subseção I

Planejamento dos processos autocompositivos

Art. 18. Para planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá propor às pessoas ou aos grupos envolvidos a discussão de medidas e estratégias, além de ponderar sobre a elaboração de estudos técnicos, bem como sobre a duração e os custos do processo, e estabelecer protocolo de conduta.

Parágrafo único. No protocolo de conduta a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá definir formato e frequência das reuniões e permitir a participação de terceiros interessados, além da forma como será garantida a mais ampla publicidade, incluindo, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa e eventuais espaços institucionais em redes sociais.

Art. 19. Para o devido planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá considerar sugestões e críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, de realização de audiências públicas ou outras medidas de diálogos com resultado prático equivalente, tais como reuniões ou consultas públicas.

Subseção II

Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público

(Art. 37, “caput”, da CF. Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015).

Art. 20. Ao propor a resolução consensual de conflitos ou controvérsias que envolvam o poder público, o órgão de execução deverá observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade.

§1º O processo autocompositivo que envolver o poder público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito e/ou a controvérsia, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das alternativas e das expectativas de solução.

§3º O órgão de execução deverá identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante tenha disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo, sob pena de frustração dos objetivos da mediação/negociação.

§4º O órgão de execução deverá identificar todos os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito e convidá-los para a mesa de negociação/mediação, de maneira a conferir ao conflito e/ou à controvérsia tratamento adequado, que consiga encampar todas as variáveis do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger todos os afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Subseção III

Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias

Autocomposição intermediada por juízes leigos sem efetiva presidência de Juiz de Direito ou Desembargador

Art. 21. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância de participar de sessões de conciliação realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fora das audiências processuais regulares, sendo-lhe facultado acompanhar, por simetria, os juízes orientadores na supervisão delas, notadamente em razão da eventual cumulação de outras atribuições na unidade em que officiar.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito ou Desembargador, conforme o caso, na presidência efetiva do ato, nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§2º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença ou acórdão.

Subseção IV

Tutela adequada e busca do consenso

Art. 22. O Ministério Público deverá alinhar a sua atuação para garantir a observância, nos processos autocompositivos extrajudiciais e nos processos judiciais, autocompositivos ou não, dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais nos seus aspectos também objetivos, relativos à organização e à adequação procedimental.

Art. 23. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas nele previstas.

Art. 24. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta for obrigação de fazer, além do prazo fixado para o cumprimento extrajudicial da obrigação, o título deverá fixar outro para a hipótese de execução, nos termos do art. 815 do CPC.

Art. 25. Na realização de sua atividade extrajudicial ou judicial, o órgão de execução deverá considerar e analisar as manifestações sociais e dos cidadãos envolvidos e diretamente afetados, fazendo referência a elas em suas manifestações formais, quando for o caso.

Art. 26. Para tornar o Ministério Público uma garantia constitucional fundamental efetiva, o órgão de execução deve primar pelo emprego de metodologia de trabalho que facilite a atuação próxima, acessível, conjunta e integrada à população, inclusive por meio de atendimento direto, cotidiano e desburocratizado ao público.

Art. 27. O órgão de execução deverá atuar de modo a aperfeiçoar o diálogo e o consenso entre as instituições e a viabilizar uma atuação social efetiva e equidistante.

Art. 28. A teor das diretrizes da Carta de Brasília, nos procedimentos para a elaboração dos compromissos de ajustamento de conduta, o órgão de execução deverá permitir e fomentar a participação dos representantes dos grupos sociais envolvidos e afetados, sempre que se apresentarem por representação legítima.

Art. 29. A atuação do órgão de execução não deve limitar-se a práticas meramente burocráticas, sendo necessário zelar por uma atuação preferencialmente extrajudicial, com a inclusão, na definição das estratégias de intervenção, de adequada escuta da comunidade diretamente afetada pela violação, real ou potencial, de seus direitos fundamentais, ampliando as atividades da atribuição ministerial de Apoio Comunitário com a identificação de causas representativas do exercício do(s) direito(s) à (e na) cidade (transporte público, acesso à escola pública, atendimento pela atenção básica na saúde, estruturação do sistema único de assistência social etc.).

Subseção V

Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público

Descabimento de honorários sucumbenciais (PrOF n.º 02/2023-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0001893/2023-64; TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0000.22.258325-4/001, j. 28/02/2023; 4ª Câmara Cível, Embargos de declaração n.º 1.0000.22.242.304-8/002, j. 04/04/2023).

Art. 30. Atuando o Ministério Público como parte na titularidade autônoma para a iniciativa do processo em favor da coletividade ou como substituto processual de indivíduos, na tutela dos direitos indisponíveis, o órgão de execução deve demonstrar que atua, em todos os casos, na defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, representativo do interesse público primário (CF, art. 127).

§1º O órgão de execução deve manejar todos os instrumentos recursais e de impugnação possíveis para reverter eventual condenação do Ministério Público em honorários sucumbenciais ou custas processuais em ações por ele patrocinadas em favor de terceiros, no contexto das ordinárias e/ou coletivas

ou civis públicas, avaliando, no caso concreto, a viabilidade de propositura de ação civil pública mesmo nos casos de tutela de direito individual, considerando a natureza da atuação ministerial e a legitimidade legal extraordinária em situações de proteção constitucional de direitos fundamentais.

§2º Nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência satisfativas determinadas a pedido do Ministério Público, o órgão de execução não deve se limitar ao reconhecimento superveniente de perda de interesse no julgamento de mérito, requerendo a confirmação da tutela provisória no mérito em vez de desistir da demanda por suposta “perda do objeto”, de modo a evitar qualquer interpretação que imponha ônus processuais à Instituição, especialmente a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Seção IV

Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social

Art. 31. Para viabilizar a tutela constitucional adequada diante de problemas sociais complexos, o órgão de execução deverá intervir a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, buscando, sempre que necessário, o concurso e o auxílio de profissionais de outras áreas, evitando a adoção precipitada de mera solução jurídico-formal, atuando com sensibilidade social e considerando a interpretação voltada às consequências.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá estimular a construção de uma compreensão (e possível solução compartilhada) ampla e aprofundada das demandas sociais, garantindo que os interesses de cada grupo sejam sustentados por seus respectivos e legitimados representantes.

Art. 32. O Ministério Público, atuando como mediador e interlocutor entre a sociedade civil e os poderes instituídos, deve facilitar a comunicação, sem declinar da função de fiscal da ação estatal (bem assim da legalidade e da legitimidade democrática na atuação de grupos organizados), visando, de forma preventiva, à adequação das respectivas atividades aos direitos fundamentais, inclusive de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

Art. 33. O órgão de execução deve contribuir para a organização e a provisão de espaços para reuniões e encontros públicos, assim como estabelecer contatos pessoais com demais instituições do poder público, além de atuar de forma a estimular a transparência e a participação cidadã nos ambientes públicos.

Parágrafo único. Para as reuniões convocadas pelo órgão de execução, deve ser adotada, além de pauta previamente definida e comunicada aos participantes, metodologia que privilegie a construção de uma matriz de responsabilidades, em que os encaminhamentos serão detalhados com descrição da ação, respectivo responsável e definição de prazo para a sua execução, com objetivos claramente especificados, evitando-se a mera protelação da resolução das questões em sucessivas reuniões ou designação de comissões.

Art. 34. Atuando como negociador e/ou mediador de conflitos coletivos, o órgão de execução deve zelar pelas seguintes garantias:

I - existência de representantes efetivos para todos os interessados na questão ou participantes do processo, que detenham credibilidade nas comunidades afetadas, com capacidade de interlocução e disponibilidade para o diálogo;

II - interesse de todos os afetados, inclusive de terceiros não representados ou sub-representados nos expedientes formais.

Parágrafo único. O órgão de execução deve adotar metodologia que compreenda a análise das condições de negociação e a fixação dos interesses a serem assegurados, bem como a construção de proposta que contenha os meios pelos quais serão efetivados os interesses identificados, vislumbrando-se as alternativas aceitáveis.

Art. 35. O órgão de execução deverá agir de forma a evitar que prevaleçam estratégias que visem à fragmentação e ao enfraquecimento de direitos envolvidos nos conflitos coletivos, na perspectiva da tutela satisfativa, sem prejuízo do esclarecimento aos interessados sobre as possibilidades jurídicas, inclusive quanto às vantagens e desvantagens de eventual exercício de pretensão individual em atenção ao prognóstico possível de sucesso e de demora na solução institucional coletiva.

§1º As interações entre o órgão de execução e as pessoas e grupos titulares dos direitos devem ter por fim alcançar os níveis mais intensos de participação social, considerando a:

I - prestação de informações pelo órgão de execução às pessoas e grupos titulares dos direitos;

II - promoção de espaços e momentos de escuta (audiência) das pessoas e grupos titulares dos direitos, em que o órgão de execução possa compreender as posições, interesses e perspectivas daqueles e considerá-las na sua atuação independente;

III - promoção de espaços e momentos para a execução de atividades e tomada de decisões em conjunto com o grupo.

§2º As intervenções devem ter como objetivos:

I - entendimento coletivo sobre as injustiças, violações e danos que atingem as pessoas e os grupos titulares dos direitos, com o fim de construir uma pauta de reivindicações;

II - enquadramento legal, pelo órgão de execução, das injustiças, violações e danos relatados pelas pessoas e os grupos titulares dos direitos;

III - verificação e escolha das oportunidades legais de atuação;

§3º A atuação do órgão de execução pode ser organizada em ciclos que compreendam:

I - antecipação de ações futuras, consistente na verificação e escolha das possibilidades de atuação ou teses a serem adotadas, avaliando, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, as chances reais de êxito e os riscos dentre as possíveis alternativas;

II - atuação propriamente dita com a execução da alternativa escolhida;

III - retomadas de ações pretéritas, consistente na avaliação, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, das atividades executadas, analisando os erros e os acertos e se preparando para as ações futuras.

Art. 36. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, os órgãos de execução deverão atuar em equipe e de maneira colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da instituição e a garantir os direitos fundamentais em risco.

Parágrafo único. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, considerando, sobretudo, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Art. 37. Com o fim de promover a autonomia das pessoas e grupos titulares dos direitos e a paridade de armas entre esses e o causador dos danos, o órgão de execução, sem prejuízo da atuação finalística de acordo com sua convicção jurídica, deve privilegiar a garantia de assessoramento técnico independente e multidisciplinar aos lesados, que tenha por escopo promover a organização do grupo, a fundamentação técnica de seus interesses, e a adaptação da linguagem técnica para a linguagem do grupo.

Seção V

Da destinação de recursos

Subseção I

Medidas pecuniárias ajustadas em sede de negócios jurídicos

Tutela coletiva. Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. “Astreintes” e sanções pecuniárias. (PrOF n.º 221/2017 - SEI n.º 19.16.3830.0049776/2022-42 e n.º 19.16.3830.0056201/2022-03. Art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017).

Art. 38. O órgão de execução deverá velar pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação, bem como pela indicação e fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, inclusive os provenientes de descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

§1º Nos casos em que a destinação de recursos constar de cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta celebrados em Procedimentos Preparatórios ou em Inquéritos Cíveis, o controle da legalidade da destinação das verbas se inclui na competência do Conselho Superior do Ministério Público para o controle do arquivamento do próprio procedimento.

§2º Nos Termos de Ajustamento de Conduta que vier a celebrar, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem a Procuradoria-Geral de Justiça ou Ministério Público, como pessoa jurídica de direito público, como beneficiário direto de bens, serviços ou valores.

§3º Nos casos em que a destinação de recursos pretendida divergir da normativa editada por outras instituições ou órgãos participantes, intervenientes ou homologadores do negócio jurídico, o órgão de execução deverá analisar a melhor estratégia para garantir a harmonia com as prerrogativas ministeriais nas tratativas do consenso, com ênfase na solução que assegurar a efetiva reparação dos danos à região, às pessoas ou aos grupos diretamente afetados.

§4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às Promotorias de Justiça com atribuições para a execução penal, sempre que a destinação de recursos se inserir na competência legal do respectivo juízo.

Art. 39. Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, inclusive nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67/2003.

§1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão ser destinados, subsidiariamente, conforme o caso, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Fundif), instituído pela Lei n.º 14.086/2001, ou fundos congêneres legalmente previstos e em regular funcionamento, inclusive quanto aos mecanismos de controle.

§2º Alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e os demais celebrantes, a compensação poderá ser revertida, entre outras, para medidas correlacionadas com o direito coletivo violado e recomposto pela via autocompositiva:

I - custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

II - ações para capacitação técnica na matéria do dano ou do interesse protegido;

III - educação e capacitação na respectiva área de tutela;

IV - custeio de projetos regularmente aprovados e fiscalizados por instrumentos institucionais devidamente formalizados, especialmente por meio da Plataforma Semente (site.sementemg.org), conforme Termo de Cooperação Técnica oficialmente firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V - depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística e socioassistencial, entre outros de interesse social.

§3º Os casos envolvendo acordos e condenações em virtude da responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992) observarão regramento legal e regulamentar específico.

§4º Serão revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional, administrado pela União, obrigatoriamente, nos termos da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 569/DF, enquanto perdurarem seus efeitos:

I - os valores apurados perante a Justiça Eleitoral;

II - os valores referentes a restituições e sanções pecuniárias decorrentes de sentenças condenatórias criminais, colaborações premiadas ou outros acordos para os quais não haja vinculação legal diversa, ressalvado o direito das demais entidades lesadas (art. 91, II, "b", CP; art. 4º, IV, Lei n.º 12.850/2013; art. 7º, I, Lei n.º 9.613/1998).

§5º Poderão ser revertidos ao Fundo Penitenciário Estadual, conforme art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.402/1994, os valores decorrentes de pena de multa ou de prestação pecuniária, diante de expressa previsão legal nesse sentido.

Art. 40. Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ("astreintes") previstas em TAC's deverão ser indicados para destinação ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), ressalvados os casos com previsão legal diversa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos de condenação em obrigações de fazer ou não fazer, bem como aos pedidos de destinação de multas impostas ao réu por litigância de má-fé, nas ações em que o Ministério Público atua como parte/autor.

Subseção II

Destinação de valores a fundos municipais

Art. 41. Nos negócios jurídicos consensuais celebrados pelo Ministério Público, a possibilidade de destinação de recursos a fundos municipais, regularmente instituídos por lei local, condiciona-se à constatação prévia, pelo órgão de execução, de mecanismos eficientes de acompanhamento, gestão e fiscalização transparentes e regulares, inclusive sem qualquer pendência quanto às respectivas contas perante os órgãos de controle, devendo ser apreciada em caráter extraordinário/excepcional.

Parágrafo único. A destinação de recursos a Fundos Municipais da Infância observará o regime legal específico, nos termos do art. 214, da Lei n.º 8.069/1990, com fiscalização rotineira do Ministério Público quanto à gestão dos respectivos valores.

Subseção III

Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível

(Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022).

Art. 42. Sem prejuízo da disciplina do art. 24, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, a destinação de recursos em Acordos de Não Persecução Cível observará o seguinte:

I - os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica, ao órgão ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham concretamente sofrido a lesão;

II - os valores decorrentes das "astreintes" e os de eventual reparação de dano moral coletivo poderão ser revertidos em favor de fundos federais, estaduais, especialmente o Funemp, e/ou municipais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção.

Parágrafo único. Os valores a serem ressarcidos ou pagos por servidor público em decorrência de ANPC poderão ser objeto de desconto de seus vencimentos, proventos ou subsídios junto à pessoa jurídica de direito público ou instituto de previdência, mediante previsão específica no acordo e comunicação à fonte pagadora, respeitados os limites ou percentuais mensais aplicáveis aos casos de penhora.

Subseção IV

Destinação de recursos a Conselhos Municipais, Associações Cíveis ou a terceiros por intermédio dos Conselhos

(PrOF n.º 570/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0140714/2022-77).

Art. 43. A destinação de recursos a associações da sociedade civil e a pessoas jurídicas de direito privado congêneres, bem como a entidades parceiras do poder público, com ou sem o financiamento por recursos do erário, submetem-se ao regime jurídico próprio da Lei n.º 13.019/2014 (MROSC).

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselhos Municipais de Segurança Pública - CONSEP (Resolução SEDS n.º 734/2003 e sucessivas), destinados à integração do sistema de defesa social para o aperfeiçoamento da relação entre a Polícia e a comunidade, fora dos casos de gestão municipal de política pública por composição paritária, quanto à aquisição de bens, produtos e serviços em favor de entidades da Administração Direta Estadual (Polícias Civil, Militar e Penal) ou Municipal (Guarda Municipal), que deve se submeter ao devido processo orçamentário.

§2º Deve-se evitar a utilização de conselhos, inclusive o referido no § 1º deste artigo, para triangulação ou intermediação de aquisição de bens (patrimoniais de uso corrente), produtos e serviços por (ou para) entes estatais que possuem recursos orçamentários próprios, nas categorias e rubricas orçamentárias do Estado para a tal finalidade, geridas por autoridade pública competente e sob responsabilidade do correspondente ordenador de despesas.

§3º Deve-se evitar a utilização do PROPS (Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) para a simples constituição de conselhos ou formalização de captação de recursos para conselhos, sob pena de desvirtuamento de sua concepção, focada na identificação e enfrentamento direto de problema social relevante, por meio de intervenção na realidade, fora dos casos que demandam típica intervenção ministerial por instrumento investigativo (PIC, IC etc.), conforme disciplina do art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 3º, e art. 6º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2/2013.

Subseção V

Destinação de Valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais

(TJMG, 9ª Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n. 1.0000.22.126046-6/001, j. em 21/09/2022, publicação em 21/09/2022; Agravo em Execução Penal n. 1.0625.17.004636-5/001, j. em 22/06/2022, publicação em 22/06/2022; TJMG, Conselho da Magistratura, Correição Parcial n. 1.0000.21.048755-9/000). Exceções legais à decisão cautelar da ADPF n.º 569, STF.

Art. 44. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos recursos decorrentes de prestação pecuniária aplicada em sede de transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal, observada a precedência dos ressarcimentos concretos e da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), ofendidas ou prejudicadas pelo ilícito, institutos que possuem regramento legal expresso para destinação às vítimas ou a entidades públicas ou privadas com destinação social (art. 45, § 1º, CP, c/c o art. 28-A, IV, CPP; e arts. 76, caput, e 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995), sem vinculação ao Fundo Penitenciário Nacional.

Seção VI

Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais

(PEP n.º 439/2021-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0043767/2021-07)

Art. 45. O órgão de execução do Ministério Público tem legitimidade para proceder à quantificação econômica de aspectos irreversíveis dos danos ambientais por arbitramento, considerando critérios fáticos - como extensão do dano, agilidade na adoção de medidas reparatórias e condição econômica do infrator - e jurídicos, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da resolutividade e da duração razoável do processo, sem prejuízo da aplicação de método científico fundamentado para a valoração de danos ambientais, sempre que as circunstâncias concretas o recomendarem.

§1º Para além das medidas compensatórias ou reparatórias, o Ministério Público deverá zelar pelo ressarcimento de custos ou de despesas com trabalhos técnicos ou perícias realizadas no procedimento ministerial pela CEAT, por outras estruturas institucionais (Coordenadorias, Laboratórios etc.), ou por entes ou profissionais conveniados ou selecionados.

§2º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com trabalhos técnicos, perícias, laudos e pareceres, nos termos do § 1º deste artigo, devem ser destinados exclusivamente ao Funemp.

CAPÍTULO II DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I Investigação Criminal

Investigação criminal. Prioridades. Provas. Atuação policial. PEP n.º 343/2017. Resolução CNMP n.º 129/2015. Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Art. 46. O órgão de execução deverá priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;

II - referentes a crimes de homicídio;

III - referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como aqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais da segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência;

VIII - referentes a crimes praticados contra vítimas determinadas, notadamente as vulneráveis;

IX - que tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem diligência efetivamente realizada.

§1º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsóptico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§2º Quando necessário e materialmente possível, o órgão de execução complementarará a investigação com sua própria atividade.

§3º Havendo inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência na Delegacia com prazos extrapolados, o Promotor de Justiça com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise, verificação de situação que recomende, de plano, o arquivamento, ou o apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução com atuação no controle externo da atividade policial.

§4º Havendo necessidade de retorno dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deverá indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP, situação que será especial objeto de fiscalização por ocasião das correições.

§5º O órgão de execução, no âmbito de suas atribuições, inclusive no exercício (difuso ou concentrado) do controle externo da atividade policial, deve adotar providências cabíveis para que se evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no STF em repercussão geral, consubstanciada no tema 280, quanto à entrada em domicílio do investigado/autor do fato - "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

§6º Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio (consumado ou tentado) que tenha vitimado coautor ou partícipe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do conteúdo, a fim de zelar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, observado o art. 64, § 8º, desta Consolidação.

§7º Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução com atribuição criminal especializada na apuração e/ou persecução de crimes sexuais deverá velar para que a Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à proteção do ofendido.

Infrações penais que deixam vestígios. Inserção dos respectivos laudos aos processos penais. Cognição. Arts. 158 e seguintes do CPP. Comprovação circunstancial das razões para ingresso em domicílio.

Art. 47. Sempre que, na persecução de infrações penais que deixam vestígios, a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta, especialmente:

I - para comprovar a natureza da droga, a juntada do laudo toxicológico correspondente, com a observância da existência da assinatura (ainda que digital) do(s) perito(s) subscritor(es).

II - nos casos de tentativa de homicídio, para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

§1º Deve-se esclarecer, especialmente por depoimentos dos policiais que ingressaram na casa do investigado/acusado, quando da sua prisão em flagrante, quais eram, concreta e especificamente, as

fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF.

Investigação criminal. Instrução processual. Prova dos danos causados pela infração.

§2º O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP), seja por meio de cláusulas negociais seja por adjudicação judicial.

Investigação criminal. Procedimento adequado para o reconhecimento formal. Resolução CNMP n.º 484/2022.

§3º O órgão de execução deverá, antes de oferecer denúncia, nos casos em que entender imprescindível o reconhecimento, fora das situações em que a prova de autoria tiver sido revelada diretamente pela própria dinâmica da prisão em flagrante, requisitar a sua realização em obediência às normas processuais para o reconhecimento de pessoas, restituindo os autos para a polícia (art. 16, parte final, CPP).

Investigação criminal. Persecução patrimonial.

Art. 48. As investigações criminais presididas pelos órgãos de execução do Ministério Público devem abranger a persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta.

§1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (art. 14, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017).

§2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado neste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§3º Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento específico, com o objetivo principal de realizá-la.

Investigação criminal. Restituição de bens apreendidos em decorrência de ordem judicial. Destinação de bens apreendidos. Fiscalização pelo Ministério Público. Provimento Conjunto CGJ n.º 24/2012 (Provimentos Conjuntos CGJ MPMG PMMG n.ºs 31/2014; 39/2014; 44/2015; 53/2016 e 62/2016).

Art. 49. Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, os bens arrecadados em busca e apreensão determinada por ordem judicial não poderão, em regra, ser restituídos diretamente pelo órgão de execução, dependendo de expressa autorização do Poder Judiciário, hipótese em que deverá ser lavrado circunstanciado auto de restituição.

§1º Ao postular judicialmente o pedido de busca e apreensão, o órgão de execução poderá solicitar autorização para realizar a triagem do material que interessar à investigação e devolver o que não interessar ao legítimo possuidor, com a lavratura de auto circunstanciado e comunicação nos autos.

§2º O órgão de execução deverá fiscalizar a adequada guarda, restituição e a destinação de armas, de munições, de bens, de valores, de substâncias entorpecentes e de instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, em processos ou em procedimentos criminais.

§3º A restituição de armas de fogo passíveis de registro, registradas ou não, condiciona-se à constatação, se for o caso por intermédio da Delegacia de Armas da Polícia Federal, de eventual procedimento por infração administrativa com repercussão na regularidade do registro e consequente autorização válida para posse ou transporte.

Arquivamento de inquérito policial. Arquivamentos indireto e implícito. PrOF n.º 511/2017. Arquivamento de ofício da investigação.

Art. 50. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deverá ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do art. 18 do CPP.

§1º Os aspectos contemplados no indiciamento policial, se for o caso, deverão ser confrontados na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

§2º Contra a decisão de arquivamento proferida de ofício pelo juiz, deve-se preferir a interposição de recurso de natureza jurisdicional, em detrimento de eventual correição parcial, de modo a viabilizar a interposição de recursos especial/extraordinário contra decisão da Câmara Criminal que eventualmente lhe negar provimento.

Crime de competência federal. Imediata declinação.

Art. 51. O órgão de execução deverá suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la mediante vista e carga dos autos, de acordo com o objeto da investigação ou a imputação da denúncia.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro por prerrogativa de função. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Emissão da “opinio delicti”.

Art. 52. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao órgão especializado com atribuições no âmbito do Ministério Público, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Para fins de registro no sistema judiciário, o órgão de execução deverá adotar providência idêntica à prevista no “caput” deste artigo quando, em procedimento de investigação criminal sob sua presidência, deparar-se com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro por prerrogativa de função.

Seção II Acordo de Não Persecução Penal

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP. Aviso CGMP n.º 3/2022.

Art. 53. Não sendo caso de arquivamento do procedimento investigativo e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas em lei.

§1º A proposta de acordo será formalizada nos próprios autos do procedimento investigatório, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo autônomo.

§2º Desde que identificada e acessível, a vítima (quem, de qualquer modo, tenha sido atingido, ofendido ou prejudicado, direta ou indiretamente, com a ação criminosa) será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça ou para informar, por qualquer meio de comunicação disponível, inclusive mediante atendimento por videoconferência, os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou dados concretos que permitam estimar o dano suportado, material ou moral, inclusive a capacidade econômica do investigado, se do conhecimento da vítima.

§3º Na celebração do acordo, será conferida prioridade à reparação do dano, buscando-se alternativas negociais à obrigação pecuniária em caso de investigado pobre, especialmente quanto a possíveis formas de compensação, sem prejuízo de medidas pedagógicas em atenção à situação do próprio infrator.

§4º Cumprida a diligência a que se refere o § 2º deste artigo, o investigado será cientificado da investigação e notificado para comparecer perante o Ministério Público, acompanhado de advogado (ou justificar a impossibilidade de contratação), constando da notificação a indicação circunstanciada da infração penal e o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal.

§5º A confissão circunstanciada, quando prestada em procedimento presidido pelo Ministério Público, será documentada preferencialmente por gravação audiovisual, ciente o investigado.

§6º Se a confissão circunstanciada já tiver sido colhida perante a autoridade policial, esta poderá ser apenas ratificada com a assistência de defensor, no ato de formalização do acordo.

Art. 54. A negociação de acordo de não persecução penal pressupõe o esgotamento do procedimento investigatório, de tal forma que à recusa do investigado quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público se seguirá o oferecimento de denúncia.

Art. 55. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o “caput” deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do CP, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

Art. 56. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

- I - a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;
- II - condições claras e objetivas;
- III - a indicação de prazo certo para cumprimento;
- IV - a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo, por qualquer meio alternativo, em casos excepcionais;
- V - a expressa aceitação voluntária do acordo.

§1º O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica, bem como qualquer negociação que inclua, por iniciativa do Ministério Público, como condição prévia, a realização de confissão até então inexistente no procedimento.

§2º O Promotor de Justiça deve evitar a aplicação geral de cláusulas padronizadas que desconsiderem as especificidades do negócio jurídico em atenção à necessária, proporcional, adequada e efetiva resposta ao ilícito, reduzindo o risco de banalização do instituto, que se aplica a crimes de médio potencial ofensivo de natureza variada.

§3º Além da reparação do dano e das cláusulas que obrigam o autor do fato, o órgão de execução deve incluir na proposta a perda dos instrumentos do crime, em especial a renúncia a quaisquer direitos de propriedade, posse ou detenção de armas de fogo, apreendidas com o indiciado em situação de porte, transporte ou tráfego irregulares, ou em situações de posse indireta ou mediata, sempre que empregada para a prática de crime, independentemente da titularidade patrimonial do bem ou de sua situação registral administrativa.

§4º No caso de de maus-tratos qualificado a cães, gatos e outros animais, de que cuida o art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução verificará se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza.

Art. 57. Designada audiência judicial especial para a homologação do acordo, será conveniente, porém facultativo, o comparecimento do órgão de execução, notadamente quando se tratar de promotoria com múltiplas atribuições.

§1º O órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal, ao receber a intimação da homologação com as respectivas peças, adotará as providências necessárias à sua execução.

§2º O Promotor de Justiça deve evitar o acompanhamento do acordo de não persecução penal nos autos do próprio procedimento investigatório em que tiver sido celebrado, ressalvados os casos cujo cumprimento se realize por meio de obrigações de pronto pagamento (perda de fiança, perda de bens e direitos sobre coisas apreendidas, prestação pecuniária com pagamento à vista etc.), diligenciando para que haja célere remessa do acordo homologado para implementação no juízo das execuções penais.

§3º O Promotor de Justiça, durante as tratativas para a celebração do acordo de não persecução penal, em tese cabível, deverá se abster de restituir os autos da investigação criminal à Secretaria Judicial para a mera restituição de prazo, de modo a permitir a adequada verificação do tempo decorrido.

§4º Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim, sempre que a providência não tiver sido adotada de ofício pelo juízo de conhecimento, velando para que o procedimento investigativo não seja arquivado enquanto não houver notícia do seu efetivo e integral cumprimento.

Art. 58. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve cadastrar todos os acordos de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), observadas as regras da Portaria Conjunta TJMG n.º 29/2021 ou congêneres.

§1º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve conferir publicidade ao endereço de correio eletrônico institucional destinado ao recebimento dos termos de acordo de não persecução penal, comunicando-o aos remetentes ordinários da localidade, ressalvada a construção consensual de fluxo diverso, sempre por meio de instrumentos oficiais de comunicação.

§2º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal, ao ser intimado sobre o cumprimento das condições e cláusulas do acordo de não persecução penal, deve limitar-se a requerer a comunicação ao Juízo responsável pela homologação do acordo, com abertura de vista ao respectivo Promotor de Justiça, a quem caberá a análise da declaração de extinção da punibilidade, com o conseqüente pedido de arquivamento definitivo da investigação criminal.

Art. 59. O órgão de execução deverá zelar para que, sempre que viável, a vítima, sempre que viável, seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal, e de seu descumprimento com a respectiva notícia de oferecimento de denúncia.

Art. 60. Sendo possível e viável, as tratativas do acordo poderão ser registradas em gravação audiovisual, cientes os participantes.

Art. 61. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se meios idôneos, entre outros, os seguintes:

I - notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;

II - contato telefônico, devidamente certificado pelo oficial de Promotoria, analista ou órgão de execução;

- III - publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos;
- IV - a remessa de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto por aplicativo eletrônico (whatsapp e similares), observadas as cautelas para confirmação da titularidade do destinatário como seu usuário exclusivo.

Momento da propositura do acordo de não persecução penal.

Art. 62. A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, até o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei n.º 13.964/2019, a critério do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I - a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica;

II - não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não teve acesso a assistência jurídica técnica na fase investigativa;

III - preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

Art. 63. As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que, observado o princípio do Promotor Natural em relação à atribuição para o oferecimento de denúncia:

I - o atuado/conduzido confesse, na presença do defensor, a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;

II - a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;

III - a verificação do atendimento das demais hipóteses e dos requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à identificação e aos antecedentes do atuado/conduzido, seja imediata.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o órgão de execução solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, preservando-se a manifestação prévia do promotor natural.

Seção III

Exercício da ação penal condenatória

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota. Resolução CNMP n.º 129/2015. Recomendação CNJ n.º 118/2021. Comunicações em relação a armas de fogo.

Art. 64. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico exposto relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.

§1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, bem como o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais, sem prejuízo de outros pleitos destinados à confirmação da identificação ou de antecedentes, inclusive infracionais, conforme o caso.

§2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou o registro de processo em andamento em relação ao denunciado, o órgão de execução deverá verificar se é caso de representar pela prisão preventiva, comunicando aos oficiantes nos outros casos a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, para atuação institucional conjunta e coordenada.

§3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deverá comunicar tal fato ao oficiente perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

§4º A denúncia deverá conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, de acordo com as informações viáveis, disponíveis e acessíveis, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud ou sistema equivalente.

§5º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§6º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação.

§7º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deverá se manifestar expressamente, em cota, sobre circunstância não incluída na imputação que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, se for o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

§8º Sem prejuízo do disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013 e no art. 46, §º 6º, desta Consolidação, compete ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri o juízo de oportunidade quanto ao acionamento formal do órgão de controle externo das atividades policiais, sempre que a prematura provocação deste puder, ainda que potencialmente, prejudicar sua estratégia argumentativa perante o Tribunal Popular.

§9º Ao oferecer denúncia em que se impute a dedicação contumaz à atividade criminosa, o Promotor de Justiça descreverá a circunstância concretamente, desde que haja lastro probatório reunido na fase investigativa, a exemplo de registros pretéritos (REDS, antecedentes infracionais etc.), esclarecendo a razão da respetiva juntada aos autos, conforme o caso.

§10. Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro (arma de fogo de uso permitido ou restrito com identificação serial legível), utilizada para a prática ou apreendida no contexto fático indiciário da prática de crime, o órgão de execução solicitará, na respectiva cota, a comunicação circunstanciada à Delegacia de Armas da Polícia Federal, para ciência e eventuais providências de cunho administrativo em relação ao titular de eventual registro ou de vendedor que permitiu a colocação da arma em circulação sem o respectivo procedimento registral.

Denúncia. Cota de oferecimento. Direito das vítimas. Danos morais coletivos.

Art. 65. O órgão de execução deverá inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresso para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, “a”), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando passíveis de identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresso para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação no caso concreto.

Suspensão condicional do processo. Fundamentação.

Art. 66. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, especificando-se, sempre que possível, as condições do caso concreto.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no “caput” deste artigo, devem ser declinados, quando do oferecimento de denúncia, os motivos de não apresentação de proposta de transação penal.

Seção IV Instrução processual

Apreciação das circunstâncias que interferem na aplicação de pena em sede de alegações finais. Necessidade. PSP n.º 375/2018. Prevalência das alegações finais orais. Casos especiais da Lei de Drogas.

Art. 67. Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução deverá enfrentar todas as circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente, em atenção ao art. 59 do CP, a culpabilidade, evitando argumentação genérica que se prestaria a fundamentar a solução de qualquer caso.

§1º O órgão de execução deverá velar pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta e justificada impossibilidade de fazê-lo.

§2º Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal (outrossim nos recursos ou contrarrazões), o órgão de execução do Ministério Público deverá prequestionar expressa e explicitamente, em tópico próprio, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a tese, nos termos do capítulo XXI Título II desta Consolidação, informando-se sobre as teses institucionais veiculadas repetidamente pela Procuradoria de Justiça com atuação junto aos Tribunais Superiores (PJTS), para eventual alinhamento na atuação.

§3º Nos casos previstos na Lei n.º 11.343/06, deve o Promotor de Justiça:

I - requerer expressamente a aplicação dos critérios preponderantes, dispostos no art. 42, na fixação da pena base, atentando-se para o percentual de aumento de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, para cada circunstância judicial valorada negativamente;

II - insurgir-se contra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso de mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Súmula 630 STJ, Terceira Seção);

III - manifestar-se, quanto à pretensão de aplicação da pena adequada à natureza e à quantidade de drogas, necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base; pleiteando supletivamente, quanto à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, outrossim na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2016, quando conjugada com outras circunstâncias do caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa;

IV - considerar o histórico infracional para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por meio de fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em persecução.

§4º Deve o Promotor de Justiça se manifestar, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes (arts. 59, caput, e 68, caput, ambos do CP e outros correlatos), para fins de prequestionamento da matéria, sobre:

I - o percentual de aumento aplicável ao caso por cada circunstância judicial a ser eventualmente negatizada na primeira-fase da dosimetria penal (em regra, 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, podendo sofrer alteração, sobretudo para mais, a depender das circunstâncias envolvidas no caso concreto);

II - a observância do aumento no percentual de, no mínimo, 1/6 por cada agravante reconhecida, ou em patamar superior de acordo com as particularidades do caso concreto, a exemplo da existência de multirreincidência;

III - a fração aplicável (em caso de intervalo variável) em caso de existência de mais de uma causa de aumento, indicando, especialmente, as circunstâncias do caso que denotem maior censura penal e não a mera referência à quantidade de majorantes existentes;

IV - o percentual da fração de aumento em caso de aplicação da regra de concurso de crimes. Efeitos da condenação. Perda do cargo, Função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, "a" e "b", do CP.

Art. 68. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, "a" e "b", do CP, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 15, III, da CF. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 69. Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o órgão de execução deverá postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores.

Parágrafo único. A providência descrita no "caput" deste artigo também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Mandados de prisão.

Art. 70. Respeitadas as possibilidades materiais e efetivas de acompanhamento dos registros em procedimento administrativo autônomo, o órgão de execução deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, envidar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais.

§1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas

do GSI e a base oficial do BNMP, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros oficiais nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o órgão de execução deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

Citação por edital. Observância da Súmula 351 do STF.

Art. 71. Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução deverá esgotar as possibilidades de localização do réu, com tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

§1º O órgão de execução deverá valer-se dos bancos de dados informatizados acessíveis ao próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa, Cemig, cartório eleitoral, etc.).

§2º Frustradas as diligências, inclusive com consulta ao SEEU para verificar se o réu se encontra preso em alguma unidade da federação, após certificado nos autos que não se encontra preso em estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais, será então pleiteada a citação por edital.

§3º O órgão de execução deverá verificar, especialmente, se o réu se encontra, em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, ou se, no juízo da execução, encontra-se foragido, com o respectivo mandado de recaptura.

§4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução deverá manter contato com a Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização da execução da pena, para ação conjunta e coordenada.

Fixação da pena de multa. Art. 60, caput e § 1º, do CP.

Art. 72. O órgão de execução deverá zelar para que o juiz observe a situação econômica do réu ao fixar a pena de multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a multa for fixada em valor irrisório ou ineficaz diante do caso concreto, observada a viabilidade de possível execução futura, inclusive em atenção à capacidade econômica do sentenciado, o órgão de execução deverá manejar recurso de apelação.

Presos militares. Comunicações.

Art. 73. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao oficial na localidade em que se efetivar a prisão.

§ 1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no “caput” deste artigo, ressalvada a hipótese do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e de prática de crimes contra tais pessoas, cuja competência para investigar extrapole aquelas típicas da Justiça Militar.

§4º A restrição de entrada a recintos militares referida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial.

Seção V Execução Penal

Execução penal. Pena de multa. Cobrança. (Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 5/2021; PrOF n.º 325/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0081570/2022-54; Portaria CGJ/TJMG n.º 7.150/2022).

Art. 74. A inscrição da multa criminal pendente em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado não desnaturaliza a sua característica penal e a atribuição do Ministério Público para fiscalizar o seu adimplemento.

§1º O órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá priorizar medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do CP sem a necessidade de propositura de ação de execução, especialmente por meio do requerimento de intimação do condenado para que efetue o pagamento.

§2º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50, § 1º, do CP.

§3º Persistindo o inadimplemento, para que se evitem eventuais demandas contra o Estado de Minas Gerais por duplicidade de protesto, o órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá requerer a expedição de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP, a ser remetida por meio eletrônico à Advocacia-Geral do Estado, nos casos das penas aplicadas em sentenças condenatórias criminais antes de 23/01/2020.

§4º Nas penas aplicadas após o marco temporal de vigência da Lei n.º 13.964/2019, referido no § 3º deste artigo, as providências para a execução da pena de multa serão adotadas exclusivamente pelo próprio Ministério Público, perante o Juízo das Execuções Penais territorialmente competente, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre as regras de divisão da jurisdição.

§5º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FPE), criado pela Lei Estadual n.º 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.487.631/0001-09, mediante recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§6º O órgão de execução deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Art. 75. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do CP, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Recursos que demandem a formação de instrumentos. Inteligência dos arts. 587 e 588 do CPP. Indicação específica das peças. Extração de cópias. Ônus da administração da Justiça. PrOF n.º 373/2017. Correição Parcial TJMG 1.0000.18.011877-0/000.

Art. 76. Ao aviar recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o órgão de execução deverá especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão “ad quem”, evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser ao Ministério Público o ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

Tutela penal. Destinação de recursos. Função fiscalizadora extraordinária do MP. Portaria n.º 4.994/CGJ/2017.

Art. 77. Como titular da ação penal, o órgão de execução deverá velar pelas prerrogativas de formular propostas de acordo (transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal) e de indicar a adequada destinação dos respectivos recursos, nos termos desta Consolidação.

Parágrafo único. O órgão de execução, fiscalizador do correto emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, ao tomar ciência da prestação de contas apresentada ao Judiciário, poderá se limitar à verificação formal e consignar que atuará apenas se houver notícia concreta de irregularidades, notadamente nos casos em que não houver análise técnica contábil das contas apresentadas.

Seção VI Juizados Especiais Criminais

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de audiências preliminares. Propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo. Ementa 15 do X Simpósio de Procuradores e Promotores de Justiça atuantes na área Criminal.

Art. 78. O órgão de execução, em atenção às peculiaridades de suas atribuições e à eventualidade de compromissos concomitantes delas decorrentes, deve avaliar a conveniência de participação em audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, que se limite à composição de danos civis, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/1995.

§1º O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

§2º Respeitadas as peculiaridades de organização judiciária do Jecrim em cada foro, tendo sido a proposta de transação ofertada por escrito, de maneira expressa e circunstanciada, em atenção às

peculiaridades do caso concreto, realizando-se a audiência preliminar sob supervisão mediata do Juiz de Direito, o órgão de execução deverá avaliar a conveniência de postergar o comparecimento efetivo para a ocasião do oferecimento oral da denúncia, frustrada a transação por recusa do autor do fato.

Juizados Especiais Criminais. Crimes ambientais. Destinação de valores de penas de multa e prestação pecuniária. Funemp (art. 12 da Lei n.º 9.605/1998). Fundo Estadual de Direitos Difusos (art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001; decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2460-96.2014.2.00.0000).

Art. 79. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais devem ser destinados à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, ao Funemp ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Consolidação.

Parágrafo único. Excetuados os crimes ambientais, os recursos resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1º do art. 45 do Código Penal, bem como das multas de caráter criminal previstas na Lei n.º 9.099/1995, devem ser destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da expressa previsão contida do art. 3º, II e III, da Lei Estadual n.º 11.402/1994.

Juizados Especiais Criminais. TCO. Admissibilidade de lavratura por qualquer autoridade policial. Decisão proferida pelo STF na ADI n.º 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. PrOfs n.ºs 303/2015, 29/2017 e 104/2017.

Art. 80. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o órgão de execução que atua nos Juizados Especiais Criminais deverá admitir, para as medidas ordinariamente adotadas com base em termos circunstanciados de ocorrência, documentos de ocorrências policiais lavrados por qualquer agente ou autoridade policial, mesmo aqueles oriundos de órgãos estranhos às funções de polícia judiciária, desde que confeccionados no exercício regular de suas funções e com informações suficientes e idôneas para as providências ministeriais.

Juizados Especiais Criminais. Possibilidade de oferta de transações penais reiteradas. Art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 e infrações penais congêneres. Jurisprudência pacífica sobre a descaracterização de eventual reincidência. PrOF n.º 24/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0007296/2022-74.

Art. 81. Nos casos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, inserido no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei não comina, no preceito secundário da norma penal incriminadora, pena privativa de liberdade, admite-se a oferta de transações penais reiteradas, observadas as seguintes diretrizes:

I - circunstâncias e peculiaridades da justiça do "caso concreto" se revelem em progressivas e ajustadas propostas de penas imediatas, de acordo com a sucessão de eventos similares e com a necessária resposta proporcional, inclusive por períodos maiores e/ou condições mais rigorosas no âmbito da solução negociada (no caso, a transação penal);

II - análise das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas na individualização das penas propostas imediatamente em sede negocial (inclusive quanto ao tempo e circunstâncias de eventual prestação de serviços);

III - consideração os riscos concretos de prescrição, de acordo com o acervo do JECRIM local e com a dinâmica das instruções, bem como as reais vantagens de eficácia em caso de transação penal pactuada;

IV - análise do histórico de adimplemento da(s) transação(ões) precedentes pelo autor do fato;

V - avaliação criteriosa e individualizada das condições impostas na transação ulterior e a sua efetiva contribuição para as finalidades e objetivos declarados para o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - ampliação gradativa, nos espaços de consenso possíveis, dos espectros negociais em matéria penal, reservando-se o juízo de instrução para casos graves e/ou com vítimas identificáveis e com chance potencial de aplicação da pena privativa de liberdade;

VII - prognose de sucesso em caso de necessária execução de pena de multa advinda de eventual sentença penal condenatória, no exaurimento das vias judiciais;

VIII - informação prévia sobre o entendimento do juízo local, considerando a necessidade de resposta penal oportuna e mediante tutela adequada, considerando-se a hipótese do Aviso PGJ n.º 1/2022.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também às seguintes infrações penais:

I - arts. 20, 22, 29, 30, 37, 38, 43, 44, 46, 49, 50, §2º, 57, 66 e 68, todos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941);

II - arts. 292, 303, 304, 306, 313, 320, 338 e 345, todos da Lei n.º 4.737/1965;

III - art. 20, da Lei n.º 9434/1997.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância. Art. 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 82. Para dar cumprimento aos princípios da informalidade e da oralidade, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do órgão de execução com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução “a quo”, como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão, como recorrente ou recorrido.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento do devido processo legal.

Art. 83. O órgão de execução não deverá participar de diligências investigatórias cujo objeto seja exclusivamente a persecução de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público será restrita à fiscalização das garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

Art. 84. O órgão de execução velará pela prerrogativa ministerial de propor a transação penal e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais privadas.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Atuação perante as auditorias militares. Morte decorrente de intervenção policial militar. Comunicação do flagrante. Inquérito policial. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 85. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial observará, no que couber, a Resolução CNMP n.º 129/2015, que estabelece as regras mínimas de atuação em investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

Art. 86. Ao receber comunicação de flagrante de militar que tenha concorrido para a morte violenta de vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 125, § 4º, da CF.

§1º Além da providência prevista no “caput” deste artigo, o órgão de execução comunicará o ocorrido ao oficiante no controle externo da atividade policial.

§2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá, preferencialmente, ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, em respeito ao Promotor Natural.

§4º Configurada a hipótese do §3º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares deverá requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do tema, o qual apreciará a situação cautelar, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§5º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, este deverá analisar se é caso de recorrer da decisão, sem prejuízo das demais providências.

Art. 87. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Júri o retorno do expediente à autoridade militar, para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM;

II - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial;

III - adotar diretamente as providências investigativas, procedimentais e processuais que entender cabíveis para o esclarecimento e resolução do caso;

IV - verificar se houve a remessa de cópia do expediente ao órgão de execução ministerial atuante no controle externo da atividade policial, para eventual acompanhamento, providências pertinentes e para fins de análise de eventual improbidade administrativa.

Art. 88. Para fins de investigação criminal e superação de eventuais falhas, inclusive técnicas, na produção probatória, o órgão de execução, no exercício do controle externo da atividade policial, concentrado ou difuso, deverá, além das incumbências estabelecidas na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013, observar o disposto na Resolução CNMP n.º 129/2015 e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos com vistas à preservação da cadeia de custódia estabelecidos pela Lei n.º 13.964/2019.

Art. 89. Configurada a hipótese prevista na Lei n.º 13.491/2017, bem como a competência da Justiça Militar, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial em cada comarca observará os termos da Resolução CAPJ n.º 17/2018.

Art. 90. No exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, difuso ou concentrado, o órgão de execução deverá zelar pela observância da priorização da tramitação de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios criminais, conforme estabelecido no art. 39 desta Consolidação.

Incineração de drogas. Art. 257, II, CPP. PrOF's n.ºs 258/2016 e 56/2018.

Art. 91. Deve o órgão de execução acompanhar, presencialmente, os atos de polícia na incineração de drogas ilícitas, regida pela Lei n.º 11.343/2006, vedada a delegação das atividades de fiscalização a servidores, nos termos do art. 49, § 1º, VI e IX, do Ato CGMP n.º 1/2023.

§1º O procedimento de destruição deve ser acompanhado pelo órgão de execução em exercício na localidade do fato, definido pela Delegacia de Polícia responsável pela destruição da droga, independentemente da localidade em que se findará o procedimento com a efetiva incineração (ressalvada decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

§2º O Promotor de Justiça responsável pelo acompanhamento da incineração verificará, especialmente, a correspondência entre a quantidade da substância ou do produto apreendido, de acordo com a identificação constante do procedimento de origem, e a quantidade de droga objeto da destruição.

Art. 92. Aplica-se o disposto no art. 89 desta Consolidação aos casos de drogas ilícitas apreendidas em investigações sem a ocorrência de prisão em flagrante (art. 50-A, da Lei n.º 11.343/2006), em decorrência da função constitucional do controle externo da atividade policial, exercida de maneira difusa pelo Promotor de Justiça Natural, destinatário do resultado das investigações.

Parágrafo único. Caso a Resolução que define as atribuições das Promotorias envolvidas não preveja unidade específica para o acompanhamento do ato, essa atividade deve ser realizada em sistema de rodízio entre os Promotores de Justiça com atuação na persecução das infrações penais previstas na lei de drogas (ressalvada designação da Procuradoria-Geral de Justiça ou decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 93. O órgão de execução deverá fomentar a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à própria identidade. Decreto Estadual n.º 47.148, de 27/01/2017. Provimento CNJ n.º 73/2018 e ADI n.º 4.275.

Art. 94. Em sua atuação e nos atos oficiais de que participar, o órgão de execução deverá:

I - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar ou solicitar ser chamada;

II - adotar medidas que assegurem o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

III - verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV - promover a conscientização das polícias e de outros órgãos de segurança quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências com as peculiaridades dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa ou por orientação sexual e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária, bem como dos dados relacionados à identidade de gênero, nome social (ou orientação sexual, se for o caso), bem como ao campo raça/cor;

V - fiscalizar e assegurar o direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rede de serviços de proteção e acolhimento. Lei n.º 11.340/2006.

Art. 95. O órgão de execução deverá fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme arts. 13, 26, II, e 37, da Lei n.º 11.340/2006.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). PrOF n.º 425/2016.

Art. 96. Em homenagem à celeridade e à efetividade da tutela de urgência, a intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006.

§1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeitam à oitiva prévia do Ministério Público.

§2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006, o órgão de execução deverá tomar as medidas tendentes a garantir sua eficácia ou as cabíveis para sua adequação/revogação, conforme o caso.

Pessoas em situação de rua. Inspeções periódicas.

Art. 97. O órgão de execução deverá inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua.

§1º Caso, ao realizar a inspeção a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução constatar a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado, deverá adotar as medidas pertinentes.

§2º Para os fins deste artigo e em geral para as demandas envolvendo a população em situação de rua, o órgão de execução deverá observar a diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, bem como a Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1/2017; bem como os princípios do Decreto n.º 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Lei Estadual n.º 20.846/2013, que institui a respectiva Política Estadual.

Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 98. Ciente da existência de ocupações urbanas coletivas irregulares ou de risco de remoção forçada, o órgão de execução deverá adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

a) instauração de procedimento adequado à investigação ou ao acompanhamento do caso, de acordo com as providências vislumbradas;

b) imediato contato com o juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo, cuja consequência será o desalojamento de famílias, seja concedida vista ao Ministério Público dos processos que versem sobre conflitos dessa natureza;

II - no âmbito operacional, as seguintes medidas:

a) requerimento, como medida preliminar, em casos de posse velha, de audiência objetivando a composição das partes, nos moldes do art. 565 do CPC, anteriormente à concessão de medida liminar pelo juízo;

b) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo;

c) visitas ao local de remoção para conhecer de forma imediata a situação fática, assim como para assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;

d) valorização da opinião da população afetada e não desqualificação por não se tratar de saber técnico;

e) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;

f) intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população potencialmente afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes públicos;

g) acompanhamento do local de destino das famílias e dos bens, se estes forem para depósitos da prefeitura ou outros;

h) verificação da existência de termo de arrecadação dos bens, para fins de cobrança no futuro, bem como de manutenção do estado deles.

§1º Quando do contato a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial nos locais das obras e dos empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

§2º Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução com atribuição nos direitos humanos deverá compartilhar as informações com o oficiante no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

§3º Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, o órgão de execução deverá considerar a Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social.

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão a tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 99. Ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, o órgão de execução deverá verificar, dentre outras circunstâncias:

- I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;
- II - os registros referentes à efetivação de imediato exame de corpo de delito e, quando ainda não houver sido efetuado, requisitar sua célere realização;
- III - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;
- IV - a preservação da integridade dos apenados;
- V - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;
- VI - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;
- VII - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas.

§1º Constatadas irregularidades, o órgão de execução deverá realizar, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como providenciar a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§2º O órgão de execução deverá proceder a visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 100. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, o órgão de execução deverá velar pela:

- I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;
- II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;
- III - requisição de eventuais registros de imagens;
- IV - realização minuciosa de todos os exames periciais hábeis a determinar eventuais violações, considerando a legislação vigente, bem como o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes/ONU) e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;
- V - urgente viabilização da transferência para outra unidade prisional, quando necessária, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se a transferência e as respectivas justificativas ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de procedimento de investigação criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, com as ressalvas legais, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Apuração do crime tributário.

Art. 101. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá:

- I - receber os Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs) encaminhados pela Fazenda Estadual e registrar Notícia de Fato;
- II - verificar se valor do tributo sonegado se enquadra na hipótese de arquivamento por insignificância, de acordo com os parâmetros consolidados no tema 157 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 662 do STJ);

III - instaurar procedimento investigatório criminal que tenha como objeto apurar os crimes tributários e outros correlatos noticiados nos Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs), ressalvada a necessidade excepcional de requisição de inquérito policial;

IV - nas hipóteses de crimes tributários menos complexos, praticados fora do contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade desenvolver investigação através de:

a) coleta e análise de evidências físicas e digitais, notadamente mediante consulta em fontes abertas e bancos de dados acessíveis ao Ministério Público e à Receita Estadual;

b) informações fiscais complementares junto a Receita Estadual, notadamente através do Núcleo de Apoio ao Ministério Público (NUMP) e dos Núcleos de Acompanhamento Criminal (NACs);

c) análise de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), abrangendo pessoas relacionadas ao fato criminoso noticiado;

d) oitiva de investigados e testemunhas;

V - nos casos de oferecimento de proposta e celebração de acordo de não persecução penal, constar a reparação do dano material tributário como condição necessária à análise da suficiência do negócio jurídico, consistente no pagamento do tributo sonegado atualizado monetariamente e, quando for o caso, a reparação de dano moral ou social coletivo, consistente na violação à livre concorrência e à legítima pretensão de financiamento de políticas públicas com a arrecadação tributária;

VI - quando cabível nos acordos, estimular boas práticas corporativas através da maior efetividade de programas de integridade, buscando potencializar a prevenção, detecção, punição e remediação de ilícitos, evitar distorções de mercado e tutelar a livre concorrência;

VII - nas hipóteses de crimes tributários complexos e praticados mediante fraude estruturada no contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade aprofundamento da investigação para apurar o valor do crédito tributário devido, identificar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, apurar práticas de lavagem de dinheiro e rastrear o fluxo dos ativos direta ou indiretamente relacionados ao fato criminoso noticiado, valendo-se, de acordo com o critério de necessidade e conveniência do órgão de execução natural, do apoio jurídico, estratégico, investigativo ou operacional das coordenadorias do CAOET;

VIII - nas hipóteses de ilícitos tributários estruturados que dificultem a atividade de fiscalização, controle e investigação dos órgãos, entidades ou agentes públicos, verificar eventual hipótese de prática de ato de corrupção de empresa, tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 e eventual cabimento das sanções administrativas e cíveis previstas na lei;

IX - buscar o aprimoramento da recuperação de ativos e da responsabilização integral, através da conjugação entre a reparação efetiva dos danos, as tipologias penais, cíveis e administrativas do direito sancionador, o perdimento de bens e valores decorrentes dos ilícitos e a justa indenização do Estado pelos gastos extraordinários aplicados nas fiscalizações e investigações (Responsabilidade 360º em fraudes heterodoxas estruturadas);

X - buscar assegurar a eficácia prática da recuperação de ativos, através da formulação de pedidos judiciais de medidas cautelares patrimoniais

Recuperação de ativos e investigação financeira paralela.

Art. 102. Na persecução dos crimes contra a ordem econômica e tributária, o órgão de execução deverá priorizar a recuperação de ativos, devendo antecipar as diligências que tenham como objetivo a investigação financeira dos investigados, a identificação de ativos e rastreamento de fluxos financeiros, inclusive para apurar eventual prática de lavagem de dinheiro.

Art. 103. Na persecução de outras tipologias de ilícito que direta ou indiretamente representem proveitos financeiros ou patrimoniais significantes, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a investigação financeira paralela, avaliando se é caso de solicitar o apoio das coordenadorias do CAOET, para possível atuação conjunta.

Cuidados especiais contra a prescrição.

Art. 104. Nos crimes tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, o órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá atentar para a contagem do prazo prescricional, que tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (lançamento definitivo do tributo), nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI DA ÁREA CÍVEL

Seção I

Visão geral do Código de Processo Civil

Art. 105. O membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC, zelará para que o CPC (Lei Federal n.º 13.105/2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF.

Art. 106. Em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, o órgão de execução adotará todas as medidas necessárias para que o processo em que atua tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, deverá atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§2º O órgão de execução zelará para que, nos processos em que atuar, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§3º Sempre que possível, o órgão de execução zelará pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 107. Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolverem a atuação de mais de um órgão de execução, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos civil, criminal e administrativo.

Art. 108. Para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do CPC, o órgão de execução deverá pleitear as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa quanto ao encargo do ônus estático da prova ou quanto à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o órgão de execução zelará para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

Art. 109. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade do CPC ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§1º O órgão de execução zelará para que o encaminhamento previsto no art. 139, X, do CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e segs. do CPC.

§2º O órgão de execução zelará para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos a suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

§3º O órgão de execução adotará medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida se mostrar útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do CPC.

§4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o órgão de execução zelará para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

§5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do CPC, o órgão de execução zelará para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

§6º O órgão de execução diligenciará o necessário à execução provisória da multa diária fixada em decisão não definitiva no âmbito da demanda coletiva, por aplicação extensiva do art. 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 110. Quando requerer a produção de provas periciais, o órgão de execução zelará pela inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 91 do CPC aos processos coletivos.

Art. 111. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória disciplinada no art. 304 do CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 112. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, o órgão de execução zelará para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 113. O órgão de execução zelará para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, contida no art. 343, § 5º, do CPC, não se aplique aos processos coletivos.

Art. 114. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do CPC, o órgão de execução, quando fizer a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, zelará por demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 115. O órgão de execução atuará para que não lhe seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, para o qual detém legitimidade, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da CF.

Art. 116. O órgão de execução zelará para que a antinomia de regras previstas no CC e no CPC quanto à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a vigência da Lei n.º 13.105/2015 (CPC), seja resolvida por meio do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (CF, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3º, “a”, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto n.º 6.949/2009.

Seção II

Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil

Art. 117. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§1º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§2º Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§3º O órgão de execução que, em razão da adoção da postura de que cuida o “caput” deste artigo, reduzir significativamente o quantitativo processual da Promotoria ou da Procuradoria em que oficia deverá engajar-se em projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), realizar concomitantemente e no contexto de suas atribuições medidas e atividades de inserção social e aproximação comunitária do Ministério Público, sem prejuízo de eventuais revisões de atribuições, observado o art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34/2016.

Art. 118. Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa (*dominus interventionis*).

§1º Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos, sendo indevida a renúncia de vista.

§2º A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Recomendações CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que esta Consolidação não dispuser de maneira diversa.

§3º Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 119. Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o órgão de execução poderá restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que intervirá no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

Parágrafo único. Mesmo que adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, o órgão de execução poderá, após examinar o feito, postular a realização de diligências e provas e, se constatar que se trata de mero impulso processual, devolverá os autos ao cartório com manifestação de ciência.

Art. 120. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação CNMP n.º 34/2016 e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

- I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II - normatização de serviços públicos;

III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;

IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;

XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculativo, nos termos dos arts. 926, 927 e 928 do CPC.

§1º O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§2º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34/2016).

§3º Ao analisar mandado de segurança, no exercício da sua independência funcional, o órgão de execução poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§4º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§5º Na execução de alimentos entre partes maiores, o órgão de execução deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão, com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, podendo restringir sua manifestação à análise da questão que legitima sua intervenção.

§6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social.

§7º O órgão de execução deve velar para que haja manifestação ministerial anterior à sentença homologatória de acordos extrajudiciais celebrados sem a participação direta do Ministério Público, ainda que no âmbito de unidades, centros ou órgãos oficiais de conciliação, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n.º 13.140/15 e art. 178, II, do CPC.

Art. 121. Em matéria cível, o órgão de execução, constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, consignará de maneira fundamentada a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II - habilitação de casamento, salvo nos casos legais que impliquem o processamento da matéria perante a Jurisdição local;

III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;

IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;

V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;

VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;

IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 122. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 123. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que a questão verse sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do CPC).

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Assunção de Competência, com fundamento nos arts. 178, I, e 947, do CPC, c/c o art. 127, “caput”, da CF.

Art. 124. Em sua respectiva área de atuação, o órgão de execução adotará as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (arts. 926, 927 e 928 do CPC).

§1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução zelar para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da CF).

§2º O órgão de execução adotará medidas para requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, “caput” e § 1º, do CPC).

Seção III

Autocomposição em processos judiciais

Art. 125. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, o órgão de execução priorizará, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação judicial ou extrajudicial, atentando, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118/2014.

§1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução analisará, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§2º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

Art. 126. Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se, na proposta, não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada, na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

Art. 127. A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência, na proposta, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas.

Art. 128. O órgão de execução zelará para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. O órgão de execução também zelará para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não restrinjam nem afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 129. O órgão de execução priorizará, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como promoverá a remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 130. Quando da execução de termo de ajustamento de conduta, o órgão de execução, em vez de executar o título, pode optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES Seção I

Apuração de ato infracional e medidas socioeducativas

Apreensão de adolescentes em virtude de ato infracional.

Art. 131. O órgão de execução deverá acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores e somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e a outros órgãos municipais

que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§1º O órgão de execução deverá primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§2º O órgão de execução deverá demandar dos municípios, admitida a gestão regional, como se dará o atendimento dos casos em que há dificuldade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial em que estiver apreendido o adolescente flagrado na prática infracional, para fins de sua condução à residência e diligências para localização dos pais.

§3º O órgão de execução deverá velar para que nenhum adolescente privado de liberdade permaneça custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§4º Detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, o órgão de execução deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Alternativas viáveis à medida socioeducativa de internação. Fortalecimento do Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto e de programas de atendimento na área da criança e do adolescente. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008 e Resolução CNMP n.º 204/2019.

Art. 132. Como alternativa às medidas socioeducativas restritivas de liberdade, o órgão de execução deverá verificar a existência do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios da comarca de atuação e adotar as providências necessárias para a sua implantação, ampliação e/ou reordenamento, observadas as normas do Sinase, bem como velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente referentes às ações protetivas correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, e 129, I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá diligenciar para que o Município faça constar, entre as peças orçamentárias, as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos.

§2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar. Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008.

Art. 133. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deverá requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, para que seja aferida a situação sociofamiliar do adolescente, sua eventual periculosidade e consequente necessidade/adequação de privação de liberdade.

§1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, tampouco a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam.

§2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou na realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco Dias. Observância. Arts. 123, 185, § 2º, e 235, todos do ECA. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008. Art. 3º da Resolução CNMP n.º 67, de 16 de março de 2011.

Art. 134. O órgão de execução deverá velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, os quais preveem o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescente em delegacias de polícia.

§1º Durante o período de cinco dias a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência do adolescente para entidade de atendimento em localidade mais próxima, sob pena de eventual configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§2º Para os fins do “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá, em caso de pedido de aplicação da medida socioeducativa de internação (provisória ou definitiva) e de semiliberdade, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao juiz que proceda nos termos do disposto nos arts. 413/416 do Provimento n.º 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça e da Resolução Conjunta SEJUSP TJMG MPMG DPMG PCMG n.º 18/2021.

§3º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo ECA, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, sob pena de configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§4º Na hipótese de não cumprimento do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, o órgão de execução remeterá à Corregedoria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, § 2º, da Lei n.º 8.069/1990.

§5º O órgão de execução deverá velar pela aplicação do art. 185, “caput”, do ECA, para que não haja o cumprimento de medida de internação em estabelecimentos prisionais, sendo vedada a manutenção de adolescentes nesses estabelecimentos.

Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo. Políticas públicas. Aviso Conjunto PGJ CGMP n.º 3/2016. Recomendação CNMP n.º 26/2015. Lei n.º 12.594/2012.

Art. 135. O órgão de execução diligenciará junto à administração pública dos municípios que integram a respectiva comarca de atuação acerca da existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a que alude a Lei n.º 12.594/2012.

§1º Constatada a inexistência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução adotará as providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais, inteirando-se, previamente, da fase deliberativa em que eventual plano se encontre.

§2º Constatada a existência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução monitorará a sua efetiva implementação, em obediência ao art. 3º da Recomendação CNMP n.º 26/2015, verificando se estão respeitados, especialmente, os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.594/2012.

Seção II

Proteção de crianças e de adolescentes

Inclusão de crianças e adolescentes do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)

Art. 136. Em casos de ameaças de morte sofridas por crianças e adolescentes, caberá ao órgão de execução, em caráter de urgência, solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, mediante encaminhamento de ofício, acompanhado da ficha de solicitação de inclusão fornecida pelo programa, devidamente preenchida.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da solicitação de inclusão da criança ou adolescente ameaçado no PPCAAM, deverá o órgão de execução diligenciar junto à rede de atendimento municipal a tomada de providências emergenciais para a proteção do ameaçado, até que o Programa de Proteção proceda à entrevista da criança, adolescente e sua família e efetive a sua inclusão.

Proteção da infância. Preservação da incolumidade. Armas, munições e explosivos. Fiscalização.

Art. 137. O órgão de execução deverá, conforme o caso e atendidas as peculiaridades do lugar, realizar ou requisitar diligências e providências com o fim de impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Suspensão e destituição do poder familiar. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Medidas para colocação em família substituta. Arts. 50 e 101, §§ 11 e 12, do ECA.

Art. 138. Nos processos e nos procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, o órgão de execução deverá assumir as suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

§1º O órgão de execução deverá atentar especialmente para os processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente com relação ao período de acolhimento, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

§2º O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta n.º 04/2019.

Representação dos interesses de crianças e de adolescentes em juízo. Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 01/2012.

Art. 139. Em processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o órgão de execução deverá assumir suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, adotando as medidas para que outros órgãos ou pessoas não intervenham a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação. Arts. 83 a 85 da Lei n.º 8.069/1990. Resoluções CNJ n.ºs 131/2011 e 295/2019.

Art. 140. O órgão de execução deverá se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras vigentes sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 141. O órgão de execução deverá se manifestar nos procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de garantir a proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 142. O órgão de execução com atribuição na defesa da criança e do adolescente deve conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

Seção III

Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização. Arts. 204, II, e 227, § 7.º, da CF. Art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993. Art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994. Art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 143. O órgão de execução deverá acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos.

Parágrafo único. Para fins da fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá cobrar a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, por meio da elaboração do plano de ação, e a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

Conselhos Tutelares. Processo de escolha unificado. Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 144. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação de regras referentes aos seguintes fatores:

I - mandato de 4 (quatro) anos;

II - processo de escolha unificado;

III - previsão de remuneração e de direitos sociais dos conselheiros tutelares.

§1º O órgão de execução deverá velar para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e para a implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, entre os quais, os seguintes:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, nos termos do art. 134 do ECA.

§2º O órgão de execução deverá diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes inicie o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes,

cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do processo de escolha.

§3º O órgão de execução deverá realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Direito à convivência familiar e comunitária. Art. 34, § 1º, da Lei Federal n.º 8.069/1990. Art. 201, XI, do ECA. Resolução n.º 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 50 da Lei n.º 8.069/1990. Inspeção presencial em serviços de acolhimento. Resolução CNMP n.º 71/2011/Recomendação CNMP n.º 76/2020/Recomendação CGMP n.º 01/2020.

Art. 145. O órgão de execução deverá verificar a existência, na comarca em que atua, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de serviço de acolhimento e cadastro de famílias interessadas na adoção.

§1º A inclusão da criança ou do adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação a seu acolhimento institucional, razão pela qual o órgão de execução deverá diligenciar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à administração pública dos municípios que integram a comarca para que procedam à implantação ou ao reordenamento do serviço de acolhimento familiar.

§2º A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas/inspeções nos serviços de acolhimento, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 71/2011.

§3º No caso de afastamento da criança/adolescente do convívio familiar e aplicação da medida de acolhimento pelo juiz de direito ou, excepcionalmente, pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução deverá diligenciar pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação aos pais ou responsáveis, bem como pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e da Juventude

§4º A Guia de Acolhimento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser seguida da elaboração, pela entidade responsável pelo programa de acolhimento, do Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido ou à colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§5º O órgão de execução deverá velar pela estrita observância do cadastro de adoção, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Erradicação do trabalho infantil. Resolução CNMP n.º 105/2014.

Art. 146. Para fins de erradicação do trabalho infantil, o órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência deverá tomar as seguintes providências, entre outras:

I - acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo órgão de execução, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e dos adolescentes abaixo de 16 (dezesesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com os encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município e aplicação de outras medidas protetivas consideradas necessárias nos casos identificados;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados “lixões”;

II - instauração de inquérito civil público, conforme a notícia concreta do caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos arts. 203 e 204 da CF e do art. 88, I, do ECA, adotando-se as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

III - busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

IV - observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos.

Sistema Único de Assistência Social (Suas). Implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais. Resolução CNAS n.º 269/2006. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 147. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do Suas destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município, a fim de assegurar o seu funcionamento adequado, a estrutura física e material condizente e os recursos humanos, conforme previsto na NOB-RH/SUAS.

§1º Para os fins do “caput” deste artigo, nas peças orçamentárias, deverá constar a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais.

§2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Notificação obrigatória de casos (arts. 13, 56, I, e 245, do ECA). Escuta especializada. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Lei n.º 13.431/2017. Decreto n.º 9.603/2018. Arts. 30, 203, 204 e 227, todos da CF. Art. 88 do ECA.

Art. 148. O órgão de execução deverá diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos arts. 13, 56, I, e 245, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 149. O órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deve adotar medidas para o fomento, no âmbito municipal, da pactuação de fluxos visando à integração e à coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à fiscalização da permanente e contínua capacitação dos profissionais atuantes.

§1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução, em observância à Lei n.º 13.431/2017, deverá:

I - identificar, mediante articulação e integração, os representantes dos órgãos estaduais, regionais ou locais, bem como de organizações da sociedade civil que integrarão a rede de proteção específica, a fim de que sejam estipulados fluxos, delimitadas competências e definidas responsabilidades;

II - fomentar a instituição, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que tem a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

III - formalizar a estruturação dos fluxos locais, de modo a velar para que haja o atendimento humanizado, sensível e multidisciplinar, apto a garantir, com efetividade, a escuta qualificada e especializada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência por profissionais capacitados e a evitar, inclusive, a renovação da oitiva em outras instâncias e oportunidades, ressalvada excepcional necessidade.

§2º Nos limites das responsabilidades e das capacidades municipais, o órgão de execução, a partir dos procedimentos descritos no § 1º deste artigo e, caso constatada a necessidade, fomentará a atuação das demais instituições, para que seja criado, reformado e/ou instalado o Centro de Referência, municipal ou regional, para o atendimento inicial das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com funcionamento permanente e ininterrupto, inclusive em sistema de plantão.

§3º Em parceria com as demais instituições, o órgão de execução fomentará, de forma minudente, técnica e participativa, a divulgação de informações à população local sobre as formas de acesso aos serviços públicos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo no âmbito da saúde, e, se for o caso, ao Centro de Referência, cuidando para que:

I - haja estrutura digna e adequada às peculiaridades dos casos de violência e das vítimas menores como sujeitos em desenvolvimento;

II - seja estabelecido, conhecido, compartilhado e respeitado o fluxo inicial de recepção das vítimas e testemunhas.

Art. 150. O órgão de execução zelará pela padronização de procedimentos e medidas, com documentação escrita e/ou padronizada dentro da rede de proteção, dispondo sobre os passos, os procedimentos e as medidas que serão adotadas por todos do sistema de proteção, em cada caso concreto, sempre que ocorrerem lesões ou ameaças aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, denominados de violência primária, inclusive submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 151. O órgão de execução zelará para que, implantado no município, o Centro de Referência estabeleça os fluxos internos, com a integração de seus respectivos profissionais em número compatível com os atendimentos e a realidade de cada localidade, e compartilhe os fluxos externos com o Conselho Tutelar, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, padronizando-se os

procedimentos de entrada das vítimas e das testemunhas, bem como os encaminhamentos às demais autoridades, de modo que seja possível eficiente o atendimento e viável o exercício dos controles relativos às ações e às medidas adotadas de forma sistêmica e institucional.

Art. 152. Respeitada a autonomia dos poderes, a responsabilidade fiscal, a natureza de serviço de relevância pública municipal e o princípio da municipalização, o órgão de execução pode recomendar aos municípios, inclusive com articulação junto ao CMDCA, que incluam as despesas inerentes às escutas especializadas no orçamento público municipal, na rubrica pertinente à proteção da criança e do adolescente, de modo que os serviços, as funções e as atividades sejam criados, entrem em funcionamento e sejam continuamente aperfeiçoados, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 153. Para efetivação das políticas públicas relativas à escuta especializada, o órgão de execução deverá realizar reuniões com representantes indicados por escolas, hospitais, centros comunitários, associações, Centros de Acolhimento, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Prefeitura, Câmara Municipal, Polícias, Defensoria, OAB e Poder Judiciário, para integrar a comunidade e disseminar o conhecimento necessário à implementação e ao funcionamento dos fluxos previstos na Lei n.º 13.431/2017, valendo-se de todos os instrumentos de atuação extrajudicial disponíveis, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Saneamento básico. Direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prestação Regionalizada. Nota Técnica ANA n.º 12/2022/COCOL/SEC, de 24/06/2022. Limites e possibilidades da prestação direta. Nota Técnica ANA n.º 1/2022/COCOL/SSB, de 26/09/2022. Projeto de Lei Estadual n.º 2.884/2021 (arquivado na ALMG ao final da última legislatura).

Art. 154. A atuação do Ministério Público na indução das políticas públicas para prestação de serviços de saneamento básico, de acordo com o novo marco legal para o setor, observará os seguintes princípios e níveis crescentes de priorização:

I - universalização (técnica, física-estrutural) da prestação e do atendimento por serviços públicos de saneamento básico;

II - garantia de acessibilidade econômica e social (modicidade tarifária);

III - seleção competitiva dos prestadores de serviço (art. 2º, XV, Lei n.º 11.445/2007);

IV - prestação regionalizada dos serviços (art. 2º, XIV e XV, Lei n.º 11.445/2007).

Art. 155. O Ministério Público, nos limites de suas atribuições, contribuirá para a construção de espaços de solução consensual com vistas à concordância prática entre os formuladores da política pública de saneamento em todos os níveis federativos, preservada a autonomia dos Municípios como titulares e planejadores dos seus próprios serviços públicos (art. 30, V e art. 174, CF), estimulando ou intermediando o diálogo entre Municípios e destes com o Estado de Minas Gerais para a estruturação orgânico-funcional da administração e da governança das formas legais de prestação regionalizada, observadas as diretrizes nacionais para o setor.

Parágrafo único. No exercício da atividade descrita no caput deste artigo, o Ministério Público fomentará a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e à modicidade tarifária (art. 4º-A, §3º, III, Lei n.º 9.984/2000), velando pela inserção e pela representação, nas discussões, de municípios cuja capacidade estrutural ou orçamentária inviabilizem do ponto de vista técnico ou econômico a prestação direta ou a seleção concorrencial isolada entre as empresas do setor.

Art. 156. Os Centros de Apoio, as Coordenadorias Regionais e unidades congêneres de apoio à atividade ministerial em áreas com interseção temática (meio ambiente, saúde, consumidor, urbanismo etc.) realizarão estudos, pesquisas e/ou diagnósticos sobre a metodologia mais adequada, nos limites das atribuições institucionais, para apoio e subsídio aos órgãos de execução naturais na indução à uniformização da fiscalização do cumprimento da regulação do saneamento básico, com atenção às peculiaridades regionais (art. 4º-A, § 3º, da Lei n.º 9.984/2000), na persecução dos seguintes objetivos:

I – conhecimento das realidades estadual e regionais em Minas Gerais quanto ao acesso aos serviços de saneamento básico;

II - priorização das Comarcas com municípios em que haja contingente populacional, total ou parcialmente, sem acesso aos serviços de saneamento básico;

III - necessidade de realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira pelos titulares dos serviços (art. 2º, XVI da Lei n.º 11.445/2007);

IV – sustentabilidade da prestação universalizada;

V - prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - livre e ampla concorrência e repressão ao abuso do poder econômico (Lei n.º 14.333/2021, e Lei n.º 12.529/2011);

VII - construção de modelo de ganhos de escala que, devidamente aproveitados, deem ensejo à universalização da prestação desses serviços;

VIII - garantia da segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços (art. 4º-A, § 7º, Lei n.º 9.984/2000), reportando aos órgãos competentes da Administração Superior e às Promotorias especializadas da capital as necessidades de acompanhamento das políticas públicas de saneamento em nível estadual, nos cenários legislativo e de governança.

Art. 157. No acompanhamento da implementação das políticas públicas de saneamento, o Ministério Público observará as seguintes diretrizes:

I - a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, a ser exercida, porém, de forma regional integrada, em atenção ao alto custo e ao monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas envolvidas na prestação do serviço de saneamento básico – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município;

II - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular (Município) depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

III - ocorrendo a expiração dos contratos de programa regulares vigentes até o advento do seu termo contratual (art. 10, § 3º, Lei n.º 11.445/2007) compete ao titular dos serviços assumir a prestação do objeto de forma direta (por sua própria administração ou, no limite, via autarquia intermunicipal, quando constituído consórcio intermunicipal), ou selecionar o prestador de serviço mediante prévio procedimento licitatório, observadas as restrições legais nos casos de subdelegação (especialmente com sobreposição de custos administrativos que onerem os consumidores) e a responsabilidade em casos de frustração da concorrência (art. 36, da Lei n.º 12.529/2011) ou de procedimento licitatório (art. 10, VIII, Lei n.º 8.429/1992);

IV - manutenção, na prestação contratada por região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões, dos atributos fundamentais da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, conferida, como regra, aos respectivos municípios, com adesão facultativa à unidade regional, mediante exercício compartilhado com o Estado de Minas Gerais (STF, ADI 1.42/RJ).

Art. 158. No exercício de suas atribuições, nos processos de sua intervenção e nos procedimentos sob sua presidência, o Ministério Público velará para a prevenção e a correção de vícios de legalidade e/ou de constitucionalidade, observada a necessidade de exercício do controle, concentrado ou difuso, conforme o caso, de:

I - leis ou proposições legislativas que permitam a prorrogação de prazo de contratos celebrados sem licitação (contratos de programa e convênios, além de instrumentos congêneres que, mesmo que sob outra designação nominal, não sejam precedidos de licitação);

II - leis ou proposições legislativas estaduais que exorbitem do objeto admitido pela Lei Federal para essas espécies normativas, que devem se restringir a estruturar as regiões, sem prever ou adentrar em temas de competência decisória dos próprios colegiados interfederativos, especialmente quanto ao modo de prestação dos serviços;

III - leis complementares (e proposições legislativas) que admitam a prestação direta pelos Estados (ou, mais propriamente, pelas empresas estatais estaduais), em nome da estrutura regionalizada;

IV - leis complementares (e proposições legislativas) que, com vistas a materializar a prestação direta pelos Estados ou, ainda, por suas empresas estatais, autorizem a constituição de empresas subsidiárias das atuais empresas estaduais para, desse modo, realizar a prestação sem licitação;

V - leis ou de regulamentos municipais que consagrem estratégias artificiais de prestação direta, em desrespeito à conformação regionalizada instituída com a presença do Estado de Minas Gerais e participação de outros municípios, desprezando-se escala mínima de viabilidade técnica e econômico-financeira e afastando-se, de qualquer modo, a seleção competitiva do prestador para, a pretexto da prestação direta e isolada, firmar contratos com a estatal estadual (a pretexto da norma geral do art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei n.º 13.303/2016) ou por meio de subsidiárias em situação privilegiada;

VI - negócios jurídicos que revelem o uso inadequado de estratégias empresariais de Parcerias Público Privadas por concessão administrativa como artifício de terceirização da prestação do serviço público para áreas mais rentáveis - sem que os excedentes econômicos sejam empregados para a universalização da prestação ou para assegurar a modicidade tarifária -, com potencial comprometimento da eficiência, da acessibilidade ao usuário final e da sustentabilidade econômico-financeira.

§1º No controle de legalidade e de eficiência da administração pública, não devem ser consideradas prestação regionalizada, para os fins do novo marco regulatório do saneamento básico:

I - iniciativas que não prevejam, de modo suficientemente robusto, o procedimento de instauração da concessão regional ou que sequer tenham sido precedidas de estudos de viabilidade econômico-financeira dessa prestação integrada, devendo ser interpretadas como meros impulsos ou iniciativas de regionalização ou cooperação federativa;

II - mera atividade econômico-empresarial com base em diferentes contratos de concessão em favor de concessionário único, sem a agregação territorial numa figura jurídica integrada (região

metropolitana, consórcio intermunicipal - art. 8º, §1º, I, da Lei n.º 11.445/2007 -, microrregião, escritório regional etc.).

§2º Para os fins do § 1º deste artigo, a gestão regional deve ser exercida a partir de planejamento uniforme no território supramunicipal da unidade regional de saneamento, fundada em estudos de viabilidade econômico-financeira que garantam, para toda a regional criada, ganhos de escala e a consequente inclusão na área de atendimento de Municípios cujos recursos limitados inviabilizariam a universalização fora da metodologia regional (3º, VI, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 11.445/2007).

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Medidas gerais de valia ao meio ambiente. Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 159. O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado, assim como proceder à prévia regularização do rendimento lenhoso, em sendo possível, e de seu transporte junto ao órgão ambiental competente.

§2º O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deverá manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficia para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando, sobretudo, ao efetivo combate aos crimes contra a flora.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal. CF. Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal). Lei Estadual n.º 20.922/2013. Enunciados de Súmulas 37, 51, 52 e 53 do CSMP.

Art. 160. O órgão de execução com atribuição na proteção do meio ambiente deverá fiscalizar os atos concernentes à reserva legal, a serem efetivados mediante o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, eventualmente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a tornar efetivas as normas sobre o espaço especialmente protegido em questão.

§1º O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento.

§2º A circunstância de a propriedade rural possuir tamanho inferior a quatro módulos fiscais não afasta, por si só, a obrigação de manter área de reserva legal preservada nos patamares previstos no art. 12 da Lei n.º 12.651/2012.

§3º Para ocorrer a anistia prevista no art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, deve haver prova sobre a cobertura vegetal existente no imóvel em 22 de julho de 2008, cujo ônus recai sobre o investigado. Celebração de termo de ajustamento de conduta para regularização de empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 161. O órgão de execução não deve celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência ou a participação do órgão ambiental competente.

Art. 162. Nos crimes ambientais, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal, o órgão de execução deverá requerer a prévia responsabilização civil pelo dano ambiental, garantindo-se, conforme o caso, a cessação do ilícito, a recuperação, a compensação e a indenização, respeitando-se o princípio da reparação integral, sem que haja necessidade de tratamento da questão reparatória em procedimento investigatório civil específico pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal, desde que garantidas a contemporaneidade e a efetividade da reparação integral do dano ambiental mediante a formação de título a ser executado no juízo cível competente.

Da tutela dos animais. Diretrizes de atuação.

Art. 163. O órgão de execução adotará medidas, respeitados os limites de suas funções, que contribuam para a efetividade das normas da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - verificar a adequação da atuação das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito à implementação da tutela dos animais;

II - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais, bem como em relação à responsabilização de possuidores de animais que representem, ainda que potencialmente, risco à saúde e à incolumidade pessoal ou patrimonial de terceiros.

III - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito ao bem-estar animal, especialmente quanto ao preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

IV - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados ao bem-estar animal e ao combate aos maus-tratos;

V - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle;

Art. 164. O órgão de execução deverá fomentar ou acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas aos animais, tais como:

I - normatização do controle das populações de cães e gatos pelo Município, em compatibilidade com as normas gerais da Lei Federal n.º 13.426/2017 e da Lei Estadual n.º 21.970/2016;

II - execução de programa de manejo adequado e eficiente de cães e gatos em área urbana;

III - fiscalização e articulação de ações integradas entre as forças de segurança e de defesa social para implementação das diretrizes da Lei Estadual n.º 16.301, de 07/08/2006, que disciplina a criação de cães de raças potencialmente perigosas no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.417, de 06/12/2006, especialmente para:

a) repartição eficiente de atribuições concorrentes no atendimento de ocorrências e na atuação preventiva de eventos com vítimas;

b) monitoração estatística e territorial de incidência de casos de ataques com vítimas;

c) responsabilização qualificada dos responsáveis pela guarda e condução sem as cautelas legais e regulamentares, nas esferas administrativa e criminal.

IV - articulação das ações municipais para o acompanhamento das condições de acumulação de animais domésticos em determinadas residências, por meio de abordagem multidisciplinar, com atividades de psicólogos, assistentes sociais, médicos psiquiatras e médicos veterinários, de acordo com a Lei n.º 8.080/1990;

V - promoção de medidas levadas a efeito pelos municípios para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei n.º 21.970/2017;

VI - realização pelos municípios de campanhas de educação ambiental que incluam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, da vermifugação e da castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, inclusive com foco em eventuais consequências nocivas para a saúde humana;

VII - normatização da criação de animais de grande porte em área urbana e do serviço municipal de recolhimento;

VIII - execução pelos municípios de medidas destinadas ao controle ético de animais de grande porte em área urbana, com a adoção de medidas para prevenir maus-tratos aos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda.

Animais. Crimes e infrações administrativas. Comunicação do órgão administrativo competente ao Ministério Público e à Polícia e vice-versa. Apreensão dos animais. Reparação do dano.

Art. 165. O órgão de execução deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos administrativos incumbidos da defesa dos animais, especialmente para que encaminhem ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Civil cópia do auto de infração lavrado que noticie conduta ou atividade que caracterize maus-tratos a animais, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade cível e/ou criminal dos infratores, nos termos da Lei n.º 9.605/1998.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá comunicar ao órgão administrativo a prática de crimes e de infrações contra os animais dos quais tenha ciência por outros meios, para adoção das medidas pertinentes e aplicação das correspondentes sanções administrativas, nos termos da Lei Estadual n.º 22.231/2016 e do Decreto n.º 47.309/2017, que a regulamentam.

Art. 166. O órgão de execução deverá velar pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei n.º 9.605/1998, sem prejuízo da adoção de medidas para que animais utilizados para a prática de crimes ou vítimas de crimes sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre brasileira serão prioritariamente libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues aos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder

público ou, na impossibilidade, a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA

Conhecimento de “notitia criminis”. Art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34/1994.

Art. 167. O órgão de execução deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações. Art. 126 da CF, art. 178, III, do CPC e Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 168. O órgão de execução deverá velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas ações conexas.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito e requerer a remessa à Vara Agrária Estadual, verificando se é caso de pleitear a revogação de atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

Dos conflitos, das controvérsias e dos problemas rurais. Art. 186 da CF.

Art. 169. O órgão de execução oficiante em unidades especializadas em conflitos, controvérsias e problemas rurais orientará sua atuação pela função social da propriedade rural, assim como pelos institutos do Direito Agrário, com observância, em especial, dos princípios e dos procedimentos a seguir descritos:

I - comparecimento nas áreas de conflito e zelo pelo cumprimento cumulativo dos vetores do princípio da função social da propriedade, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da CF;

II - atuação preventiva para garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, em sendo o caso, da instauração dos procedimentos pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos fundamentais dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III - priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio judicial ou extrajudicial que envolva a posse de terra;

IV - atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos fundamentais e da função social da propriedade;

V - adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito, da controvérsia ou do problema;

VI - desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, para prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que forem compatíveis, aos conflitos, às controvérsias e aos problemas coletivos pela posse de imóvel urbano.

Conflitos fundiários urbanos. Contexto coletivo. Repercussão social. Preferência por ações coletivas.

Art. 170. Ao atuar em conflitos fundiários urbanos, o órgão de execução deverá observar que, em razão do contexto coletivo e da considerável repercussão social, muitas vezes ações judiciais individualizadas de reintegração de posse e de desapropriação podem dar lugar a ações coletivas, tendo cautela ao manifestar-se por eventual ausência de interesse na intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Nos casos de conflitos fundiários coletivos urbanos, em que a reintegração de posse venha a constituir medida inevitável, o órgão de execução deverá adotar todos os esforços e medidas de atuação resolutiva possíveis e disponíveis para evitar o uso da força no cumprimento de mandados judiciais.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 171. O órgão de execução deverá verificar se os municípios integrantes da comarca onde atua apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, dentre os quais os seguintes:

- I - registros;
- II - inventários;
- III - tombamentos;
- IV - gestão documental;
- V - poder de polícia;
- VI - educação patrimonial;
- VII - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- VIII - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de eventual omissão do poder público quanto ao disposto no “caput” e nos incisos deste artigo, o órgão de execução deverá tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Municípios. Elaboração do Plano Diretor. Esgotamento do prazo legal.

Art. 172. O órgão de execução deverá adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e/ou Setores de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio cultural arquivístico. Preservação.

Art. 173. O órgão de execução deverá adotar medidas para enfrentar eventual omissão dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, ainda não aprovaram os respectivos planos diretores.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá acompanhar as discussões no município para que a elaboração dos planos diretores respeite os Planos de Inventário de Patrimônio Cultural Municipais porventura existentes, adotando, nos limites de suas atribuições, as medidas pertinentes para o suprimento de eventuais omissões ou para a correção de irregularidades.

Art. 174. O órgão de execução deverá fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais e determinar a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO Seção I Matérias procedimentais

Calamidade pública e estado de emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação. Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993. Art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 175. Quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atua, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com dispensa de licitação:

I - a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação;

II - Limitação do objeto somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;

III - Vedação a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Parágrafo único. Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Delimitação do objeto de investigação. Decisão de instauração e prosseguimento de investigações. Hipóteses de indeferimento de instauração ou arquivamento. Enunciados CSMP n.ºs 58, 64, 65 e 66.

Art. 176. Observado o disposto nesta Consolidação sobre o recebimento e o processamento de notícias anônimas (art. 37), a ausência de informações concretas na representação que verse sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor, sem o fornecimento de dados mínimos que permitam a sua delimitação ou a sua identificação, quando inviável o seu suprimento por diligência direta, específica e

imediate pelo órgão de execução, autoriza o arquivamento de Notícia de Fato ou o indeferimento da instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil.

§1º A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e amplas aos respectivos órgãos de controle, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público como sucedâneo de auditoria.

§2º Presumem-se como de restrita repercussão social representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, a exemplo da lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, autorizando-se o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, reportando-se os fatos à análise do órgão de controle interno do ente público diretamente interessado.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade do Ministério Público para execução das decisões condenatórias proferidas por Tribunais de Contas. PEP n.º 280/2016.

Art. 177. O órgão de execução deverá proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e de atos configuradores de improbidade administrativa, sem prejuízo da ciência da pessoa jurídica de direito público lesada, para as providências de cunho político-administrativo.

Seção II Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa. Investigação. Indícios de crime. Procedimentos investigatórios criminais que envolvam, como investigados, pessoas com foro por prerrogativa de função. Necessidade de remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937/2018. Decisões do STJ nas Questões de Ordem das Ações Penais 857 e 874. Observância da Recomendação PGJ n.º 1/2021.

Art. 178. Se, ao apurar ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, o órgão de execução verificar a existência de indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverá extrair cópias dos respectivos autos para instauração de procedimento de investigação criminal ou para requisição de inquérito policial, atentando para o necessário respeito às atribuições de órgãos especializados em matéria criminal, de acordo com as regras correlatas de competência, notadamente em casos de investigados detentores de foro por prerrogativa de função (Ministério Público Federal, Procuradoria de Justiça Especializada em Ações de Competência Originária etc.).

§1º Ao órgão de execução com atribuição natural cabe analisar e decidir quanto a presença dos elementos necessários à caracterização da prevalência do foro por prerrogativa de função, e eventual conexão ou continência, decidindo pela remessa integral ou desmembramento dos autos.

§2º Constatados indícios de prática criminosa por parte de agente público no exercício de cargo que lhe confira foro por prerrogativa de função, o órgão de execução deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvado o seguinte:

I - não é necessária a remessa ao Procurador-Geral de Justiça dos autos de investigação que envolva pessoa com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça quando o objeto da investigação tratar de fato ocorrido durante mandato ou função já findos, por qualquer motivo;

II - a superveniência de mandato eletivo ou função que confira foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, por não restabelecer o foro privilegiado por infrações praticadas em mandatos ou funções anteriores, ressalvado o caso de reeleição (consecutiva), também não enseja, a priori, a remessa dos autos de investigação ao Procurador-Geral de Justiça.

§3º O órgão de execução deve observar, com especial atenção, pelas repercussões normativas,

Improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível (ANPC).

Art. 179. No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes do previsto na Lei de Improbidade Administrativa, observará o disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, respeitadas, quanto à destinação de valores, as normas gerais e as orientações comuns desta Consolidação.

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Análise técnica. Intimação dos acionados quanto à prova produzida. Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017.

Art. 180. Quando necessário, a fim de constituir acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deverá, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à CEAT, por meio de envio de formulário padronizado, a viabilização das análises técnicas que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

§1º Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deverá fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

§2º Em hipótese alguma a avaliação técnica da CEAT será considerada como requisito indispensável para a propositura de ação judicial ou adoção de providências no âmbito da defesa do patrimônio público, podendo ser suprida por outros meios, entre eles a apuração pela própria pessoa jurídica lesada, por outros órgãos de controle ou pela equipe da Promotoria de Justiça ou outro órgão de apoio.

§3º É possível, durante a instrução do inquérito civil, a celebração de negócio jurídico extraprocessual, visando a definição consensual do valor de eventual dano ao erário, inclusive com a indicação de quesitos e a habilitação de assistente técnico pelo investigado.

Art. 181. Na propositura de novas ações, os órgãos de execução deverão manter cautela na utilização de teses ainda não consolidadas, não se mostrando prudente o ajuizamento de ações com imputações de atos de improbidade exclusivamente com base na redação antiga da norma, até melhor definição do cenário quanto à (ir)retroatividade da lei e a nova forma de previsão dos atos de improbidade que violam princípios – art. 11, ou seja, em rol exaustivo.

§1º Sempre que possível, nas hipóteses que se amoldem ao caput, deverá o órgão de execução evitar o arquivamento prematuro do feito fundado em teses contrárias às sustentadas pelo Ministério Público e ainda não vencidas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

§2º No caso do parágrafo anterior, deve o órgão de execução verificar a possibilidade de desenvolvimento de diligências adicionais que possam conduzir ao enquadramento dos fatos de acordo com os tipos com a redação atualmente em vigor.

§3º Caso haja decisão de Tribunal Superior de afetação de tema referente aos assuntos tratados no caput, poderá o órgão de execução, fora das hipóteses do parágrafo anterior, promover a suspensão do procedimento até definição.

Art. 182. O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021, deve ser contado a partir de 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021.

§1º O prazo de 365 dias mencionado no caput deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º, do artigo 23 da Lei n.º 14.230/2021, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.

§2º Eventuais prorrogações de inquéritos civis não concluídos no prazo legal de 1 (um) ano, por igual período e mediante despacho fundamentado nos autos e registro no respectivo sistema, deverão ser submetidas à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma estabelecida na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2009 para a matéria, conforme alteração promovida pela Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 9/2022.

Improbidade Administrativa. Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições. Abuso de poder. Art. 18 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Art. 183. Ao elaborar as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, cuja conduta tenha sido dolosa, causado dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito ao agente ou a terceiros e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá postular a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

§1º Ao elaborar as alegações finais ou o parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

§2º Ao elaborar alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Improbidade administrativa. Imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário. Recomendação Conjunta CGMP CAOPP n.º 1/2018. Tema 897 STF

Art. 184. O órgão de execução deverá atentar para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n.º 8.429/92.

Seção III

Transição de mandato na Administração Municipal

Transição administrativa municipal. Anexo 1 da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

Art. 185. Ao término do processo de escolha dos mandatários nas eleições municipais, o órgão de execução deverá:

I - adotar medidas necessárias com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para assegurar, entre outros deveres e proibições, os seguintes:

- a) transparência das contas públicas;
- b) manutenção do acervo documental;
- c) integridade do patrimônio público;
- d) pagamento de servidores e prestadores de serviços;
- e) proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir

ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, “ex officio”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, salvo exceções legais, nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997;

II - instaurar procedimento extrajudicial adequado, caso haja notícia concreta de fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o final de março do ano posterior às eleições municipais, relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com a transição administrativa nos municípios, nos moldes do Anexo I da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

CAPÍTULO XII

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Art. 127, “caput”, da CF.

Art. 186. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis.

Parágrafo único. O órgão de execução, no exercício de múltiplas atribuições, deve priorizar:

I - a fiscalização da estruturação básica para a promoção da saúde por meio da estratégia de saúde da família, com atuação criteriosa e planejada a partir dos dados obtidos com a atendimento ao público (demandas individuais) e da pactuação programada integrada (PPI) para o atendimento das especialidades médicas na gestão microrregional;

II - o acompanhamento das políticas de atenção básica à saúde neonatal e de prevenção da mortalidade infantil, inclusive de acordo com as diretrizes nacionais para a garantia do direito à segurança alimentar e nutricional.

Tutela individual pelo Ministério Público. Atuação subsidiária. Legitimidade. Tema Repetitivo 766 do STJ.

Art. 187. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, em especial na tutela das situações de urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso direto e efetivo do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e emergência. Internação hospitalar. Regulação. Compra de leitos. Vaga zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 188. Em suas ações e procedimentos, o órgão de execução deverá observar a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - regular os serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades e de atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos;

II - nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474/2005 e da Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 189. O órgão de execução deverá atentar para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares, como UPA, PAM e outras, destinadas às situações de urgência e emergência médicas e de atenção ambulatorial, não são adequadas para a internação de pacientes, devendo haver a remoção deles para regular internação hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, o órgão de execução deverá adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG. Tema 793 do STF.

Art. 190. Em ajuizamentos de ações envolvendo a saúde pública, o órgão de execução deverá observar a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice à garantia do direito à saúde no caso concreto.

Art. 191. Excepcionalmente, sempre que necessário à garantia de celeridade na tutela do direito à saúde, admite-se a propositura de ação contra o ente federativo responsável primário pela obrigação em litisconsórcio com o responsável secundário que detém condições efetivas e adequadas de garantir a prestação.

Art. 192. Para a garantia do planejamento e do orçamento, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/1990 e observada a conclusão do Tema 793 no STF.

Art. 193. Para garantia efetiva do direito à saúde, deve-se considerar a responsabilidade solidária dos entes da federação nas demandas prestacionais na área de saúde, observando-se, no exercício das pretensões em juízo, os critérios constitucionais da descentralização e da hierarquização, bem como, nos casos de litisconsórcio passivo, a formulação de pedidos que projetem o direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo da formulação de pedido de ressarcimento ao ente federativo que suportar o ônus financeiro, sempre que juridicamente possível e viável a cumulação no mesmo procedimento.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações contra o poder público para compra de medicamentos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 194. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 195. O órgão de execução deverá zelar pela preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 196. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, o órgão de execução deverá velar pela preservação das políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 197. O órgão de execução deverá observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (Renases) e a Relação Nacional de Medicamentos (Rename), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE).

Art. 198. O órgão de execução deverá observar que o Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça prevê a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Art. 199. Conforme tese fixada no Tema de Repercussão Geral 500 do Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

§1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

§2º As ações que demandarem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União.

Art. 200. Em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, o órgão de execução deverá velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais e para que justifique a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo poder público. Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.^a CCR/MPF.

Art. 201. Ao ajuizar ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, o órgão de execução deverá requerer, além da condenação à compra da substância, e não da marca do medicamento, a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ).

Art. 202. O órgão de execução deverá deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (Coaps), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (Siops), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e aplicação de recursos nas ações e nos serviços de saúde. Prestação de contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ).

Art. 203. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o órgão de execução deverá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) na instância competente.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá adotar providências quando o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 204. O órgão de execução deverá fiscalizar a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras:

I - montante dos recursos aplicados no período;

II - fonte dos recursos aplicados no período;

III - auditorias realizadas ou em fase de execução no período;

IV - recomendações e determinações;

V - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá cotejar os dados a que se referem os incisos deste artigo com os indicadores de saúde da população, nos termos do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012. Saúde mental. Requisitos da internação compulsória. Interpretação da Lei n.º 10.216/01 e da Lei n.º 11.343/06.

Art. 205. O órgão de execução deverá considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta a responsabilidade quanto ao atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 206. Na hipótese de internação psiquiátrica voluntária, involuntária e compulsória, o órgão de execução deverá atentar para a excepcionalidade da medida, configurada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos da Lei Federal n.º 10.216/2001 e da Lei Estadual n.º 12.684/1997.

§1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§2º A internação psiquiátrica involuntária para pessoas dependentes de drogas perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, § 5º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

§3º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§4º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

Art. 207. O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou nas Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 208. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva na busca por assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos trazidos pela Constituição da República, Lei Brasileira de Inclusão e legislação esparsa.

Art. 209. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, atuando nos procedimentos e processos judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, induzindo políticas públicas que lhes garantam a cidadania e qualidade de vida.

Art. 210. O órgão de execução deverá elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, com prioridade para a acessibilidade física e para a mobilidade urbana a partir de áreas mais vulneráveis do ponto de vista econômico, devendo ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

I - educação escolar regular;

II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;

III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

Art. 211. O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 228/2021.

Art. 212. O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 213. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, “link” da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 214. Nos limites de suas atribuições, o órgão de execução deverá estabelecer fluxo de informações e diálogo com o poder público municipal para estimular os Municípios a implementarem órgão local ou regional consorciado de Defesa do Consumidor, com competência para atendimento das demandas individuais na respectiva circunscrição.

Venda de combustíveis e GLP. Lei n.º 8.176/1991.

Art. 215. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e da comercialização de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no “caput” deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais.

CAPÍTULO XV DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS

Estatuto do Idoso. Situação de risco. Legitimidade da intervenção do Ministério Público.

Art. 216. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva para a proteção integral da pessoa idosa, buscando assegurar-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§1º A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção da proteção integral da pessoa idosa não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, devendo o órgão de execução proceder à interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§2º O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos dos idosos deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que presente serviços de longa permanência a idosos, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 154/2016.

§3º O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XVI DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação da oferta de vagas na creche. Universalização de vagas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Educação inclusiva. Qualidade da educação. Evasão escolar. Educação em tempo integral. Educação de Jovens e Adultos. Plano de carreira dos profissionais da educação escolar pública. Piso salarial profissional nacional. Aplicação do mínimo constitucional. FUNDEB.

Art. 217. O órgão de execução deverá adotar medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

- I - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche;
- II – a universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, de seis a quatorze anos no ensino fundamental e de quinze a dezessete anos no ensino médio;
- III – a garantia de vaga em escola próxima à residência dos alunos;
- IV - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo;
- V – a oferta de educação de qualidade e o progressivo aumento do IDEB;
- VI – a redução da evasão escolar;
- VII – a ampliação da oferta de educação em tempo integral em todas as etapas da educação básica;
- VIII – a oferta da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- IX – a adequada execução dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X - a aplicação do percentual mínimo constitucional das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XI - a correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - e a regularidade do financiamento dos serviços públicos na área da educação feito com recursos provenientes do estado de Minas Gerais e dos municípios que o integram;
- XII - a regulamentação do plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública e cumprimento do piso salarial nacional da categoria.

CAPÍTULO XVII DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Fiscalização das fundações de Direito Privado. Art. 66 do CC. Acompanhamento das Fundações pelo Ministério Público. Art. 69 do CC, art. 765 do CPC, arts. 4º, XXI, 39 e 41, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

Art. 218. No exercício de suas atividades funcionais, o órgão de execução deverá:

- I - averiguar se o estatuto fundacional está em conformidade com as disposições normativas, diligenciando, em caso negativo, pela reforma estatutária, conforme disposto no art. 2.031 do CC;
- II - averiguar, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:
 - a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;
 - b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5.º, 8.º e 9.º da Resolução PGJ n.º 30/2015);
 - c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do CC);
 - d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico;
- III - requisitar, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 30/2015);
- IV - requisitar anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (Sicap), consoante arts. 4º, X, e 31, da Resolução PGJ n.º 30/2015;
- V - diligenciar, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;
- VI - requisitar o encaminhamento, para análise, de todas as atas de reuniões realizadas nas fundações sob seu velamento, e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiro;
- VII - certificar-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e prestam contas regularmente;
- VIII - zelar pela implementação e funcionamento de programa de integridade no âmbito da entidade sob fiscalização, de acordo com as especificidades de sua estrutura, de seu objeto e de seu acervo patrimonial e volume de recursos envolvidos na sua gestão, visando à prevenção de prática de atos ilícitos;

Art. 219. O órgão de execução somente autorizará a alienação de bens imóveis das fundações de direito privado, na forma do art. 24 da Resolução PGJ n.º 30/2015, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser, preferencialmente, empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos bens móveis de expressivo valor, assim definidos no estatuto ou, caso omissivo, por deliberação do órgão velador em atenção à natureza e à finalidade do ente sob velamento, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

§2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se

propõe, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para extingui-la, bem como se certificará de que a escritura pública ou a sentença de extinção foi lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento das entidades do Terceiro Setor, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, sempre que razões de interesse social justificarem a atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO XVIII DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e indução de políticas públicas urbanas.

Art. 220. O órgão de execução deverá instar os municípios a cumprirem suas competências legais e administrativas referentes à implementação das diversas políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano, com o escopo de concretizar o direito difuso à cidade sustentável e de melhorar as condições de vida no meio urbano para as presentes e futuras gerações.

Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Conselho da Cidade. Arts. 182 e 183 da CF.

Art. 221. O órgão de execução deverá adotar providências que resultem na elaboração dos planos diretores pelos municípios que se enquadrem nas hipóteses dos arts. 41, 42-A e 42-B da Lei n.º 10.257/2001, velando para que:

- I - os planos atendam ao mínimo conteúdo legal e sejam revisados a cada decênio;
- II - os Conselhos da Cidade paritários sejam criados, implementados e efetivamente acompanhem a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano;
- III - o planejamento e a gestão da cidade sejam implementados com base em critérios técnicos e de forma democrática.

Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 222. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios integrantes da comarca em que atua elaborem de forma democrática o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, o qual, em respeito à Política Nacional de Habitação de Interesse Social instituída pela Lei Federal n.º 11.124/2006 conterà:

- I - diagnóstico da situação habitacional local;
- II - linhas de atuação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda;
- III - instituição por lei de fundo local de habitação de interesse social e de um conselho de habitação deliberativo e paritário.

Assistência técnica pública e gratuita. Projeto e construção de habitação de interesse social.

Art. 223. O órgão de execução deverá atuar a fim de implementar a política municipal de assistência técnica gratuita em Arquitetura e Engenharia para o projeto e a construção de habitação de interesse social, conforme preconizado no art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008, objetivando:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Mobilidade urbana. Plano de Mobilidade. Lei Federal n.º 12.587/2012.

Art. 224. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios, de forma participativa, elaborem, executem e avaliem a política de mobilidade urbana, bem como instituam o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, promovam a regulamentação dos serviços de transporte urbano e prestem, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial.

Parágrafo único. Os municípios obrigados a editar Plano Diretor deverão editar o Plano de Mobilidade.

Política Nacional de Defesa Civil. Lei Federal n.º 12.608/2012.

Art. 225. O órgão de execução deverá velar para que os municípios exerçam suas competências previstas no art. 8º da Lei Federal n.º 12.608/2012 e elaborem e implementem o Plano Preventivo de Defesa

Civil, também denominado Plano de Contingência, com o conteúdo mínimo legal, além de instituir e garantir o funcionamento permanente das Defesas Cíveis Municipais.

Estruturação Municipal para o ordenamento territorial, nos termos do art. 30, VIII da CF/88.

Art. 226. O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a dotarem-se legal e administrativamente dos meios necessários para o adequado ordenamento territorial, incluindo edição de legislação urbanística atualizada, corpo técnico mínimo capacitado para análise técnico-jurídica de projetos e, ainda, setor de fiscalização.

Regularização Fundiária Urbana Sustentável. Lei Federal n.º 13.465/2017.

Art. 227. O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a elaborarem e implementarem política pública de regularização fundiária sustentável de núcleos urbanos irregulares consolidados, conforme diretrizes gerais da Lei Federal n.º 13.465/2017, a fim de promover a inclusão socioespacial das populações moradores destes núcleos, por meio de acesso à terra urbana regularizada com segurança da posse, à infraestrutura urbana básica e aos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO XIX DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 228. O órgão de execução deverá atuar no apoio e na mediação comunitárias, observado o disposto no art. 29 e na Seção IV do Capítulo I do Título II, ambos desta Consolidação, como agente facilitador da apresentação de questionamentos e de reflexões pelos atores sociais e pelos órgãos públicos e privados, objetivando o atendimento das necessidades comunitárias com soluções adequadas para a satisfação dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos, com vistas à compreensão transversal dos direitos humanos nas múltiplas atribuições do Ministério Público e na busca permanente da inclusão social, da paz e do consenso.

§1º O órgão de execução deverá atentar, na mediação dos conflitos comunitários, para a elaboração de plano de atuação que garanta a transcendência do acordo celebrado para o futuro, avaliando, para isso, as possibilidades e as repercussões, de modo a garantir a efetivação de direitos sociais fundamentais e a se evitarem retrocessos sociais.

§2º Na mediação comunitária, o órgão de execução deverá atuar visando à mudança do paradigma da cultura da dependência assistencial do cidadão para a consagração de uma cultura e de uma prática de empoderamento e de emancipação social.

§3º O órgão de execução deverá atuar para garantir que, no processo de mediação comunitária, a postura do facilitador seja de acolhimento dos envolvidos, de forma a fomentar a despenalização do cotidiano e a assegurar o fortalecimento do vínculo de confiança.

Art. 229. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema ou do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor e mais adequada metodologia de trabalho, considerando, especialmente, fora do escopo de demandas investigativas ou de mero acompanhamento, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para a identificação e oportunidades de atuação no fomento à comunidade colaborativa, no âmbito do associativismo ou do cooperativismo e das parcerias, de modo a fomentar o desenvolvimento de potencialidades locais, em empreendimentos na cidade ou nas comunidades rurais, de modo a viabilizar o acesso a informação, serviços e políticas públicas que facilitem o desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO XX DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Prequestionamento. Repercussão geral das questões constitucionais e consulta aos temas, teses e outros precedentes firmados pelos tribunais superiores.

Art. 230. O órgão de execução do Ministério Público, como autor, demandante e/ou interveniente (fiscal da ordem jurídica e atuação assistencial), para fins de fomentar o acesso recursal da Instituição aos Tribunais Superiores (Resolução PGJ n.º 17, de 10 de maio de 2021) e, assim, viabilizar a atuação estratégica integrada com a interposição de recursos especiais ou extraordinários, deverá, em suas manifestações nos autos processuais (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões e contrarrazões recursais, bem como embargos de declaração), realizar, em tópico expresso da peça processual, o prequestionamento explícito, com a citação dos dispositivos constitucionais, de lei federal ou de tratado.

§1º Para fins de recurso extraordinário, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos constitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça, da Turma Recursal ou do Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 102, inciso III, da CF:

- I - contrarie dispositivo desta Constituição;
- II - declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- III - julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- IV - julgue válida lei local contestada em face de lei federal

§2º Para fins de recurso especial, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos infraconstitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 105, inciso III, da CF:

- I - contrarie tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- II - julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- III - dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§3º O prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nos termos do caput deste artigo, visa fazer com que essas questões sejam efetivamente decididas nos autos do processo, especialmente em sede de decisão colegiada do Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais, facilitando a interposição e a admissão de recursos especiais e/ou extraordinários pelo Ministério Público.

§4º Para possibilitar a reavaliação da prova pelos Tribunais Superiores, os órgãos de execução do Ministério Público deverão realizar também o prequestionamento das matérias de fato, inclusive por meio de embargos de declaração e nos termos do art. 1025 do CPC, conforme provas pertinentes e relevantes do processo, de forma a fomentar com que o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal aprecie essas provas na decisão colegiada, possibilitando nova valoração, em sede de recurso extraordinário e especial, do direito aplicado aos fatos reconhecidos na decisão colegiada.

Art. 231. O órgão de execução do Ministério Público, sempre que identificar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas na causa judicial, deverá manifestar expressamente nos autos do processo (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões, contrarrazões recursais e embargos de declaração), isso para fins de possibilitar a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público (art. 102, §2º, da CF), demonstrando a relevância da causa sob o ponto de vista jurídico, econômico, social ou político e, também, a sua transcendência quantitativa, apontando, para tanto, o número, ainda que estimado, de pessoas atingidas no presente e no futuro e a transcendência qualitativa, neste caso, deixando claro o possível impacto da questão para a sistematização, a unidade e o desenvolvimento do direito (art. 1035 do CPC).

Art. 232. Os órgãos de execução do Ministério Público devem permanentemente informar-se sobre os Temas, as Teses firmadas em repercussão geral em recurso extraordinário ou em julgamento de recursos repetitivos, assim como as demais orientações firmadas com caráter vinculativo pelos tribunais superiores, alinhando a sua atuação às orientações com força normativa vinculante ou realizando a distinção do caso concreto ou, ainda, demonstrando ou propondo a superação da tese ou precedente, quando pretender contrariá-la, com vistas à justiça do caso concreto.

Demonstração da tempestividade.

Art. 233. Caso o Órgão de Execução opte pela interposição do recurso diretamente nos autos, mediante anexação da peça recursal ou da petição de interposição desprovida de sinal ou registro de protocolo, valendo-se da prerrogativa conferida pelos art. 67, X e 106, IV da Lei Complementar n.º 3/1994, deverá zelar para que os autos sejam enviados e recebidos pela Secretaria do Juízo Criminal correspondente, dentro do prazo legal, assegurando-se que o recebimento pelo Poder Judiciário seja devidamente certificado nos autos na efetiva data da entrega, a fim de se evitar que o recebimento posterior constante nos autos prejudique a aferição da tempestividade recursal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente e primará, sempre que possível, pelo alinhamento com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e com o entendimento dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, resguardadas as respectivas competências legais, observadas as necessidades e as peculiaridades regionais, sempre que cabível.

Art. 235. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação, integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações ou avisos baixadas ulteriormente à sua publicação.

§1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais que versem sobre assuntos de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§2º As recomendações de caráter geral expedidas ulteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta compilação, efetivar-se-á após deliberação com os órgãos intervenientes.

Art. 236. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023.
MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público